



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n° 71/2005:

Que regulamenta a organização e o funcionamento dos casinos e salas de jogos.

Decreto-Lei n° 72/2005:

Que regula os procedimentos para a atribuição de concessões e de licenças especiais para a exploração de jogos de fortuna ou azar previstas no regime jurídico dos jogos de fortuna ou azar.

Decreto-Lei n° 73/2005:

Que define as modalidades afins do jogo de fortuna ou azar e outras formas de jogo.

CHEFIA DO GOVERNO:

Despacho n° 29/2005:

Aprova os modelos de impressos referidos nos artigos 6°, 7° e 19° do Decreto-Lei n° 59/2005.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 72/2005

de 7 de Novembro

A Lei n.º 77/VI/2005, de 16 de Agosto que aprovou o novo regime jurídico dos jogos de fortuna ou azar, remeteu para decreto-lei a regulamentação da organização e funcionamento dos casinos e salas de jogos.

O presente diploma destina-se em primeiro lugar a definir um conjunto de regras sobre as características dos casinos, as actividades que nele podem ser desenvolvidas, para além do jogo e os respectivos órgãos de direcção.

Em segundo lugar, incide sobre as salas de jogos. Estas podem estar ou não inseridas em casinos, distinguindo-se vários tipos – salas de jogos tradicionais, salas de jogos reservadas, salas de jogos mistas. Na gestão das salas de jogos assume especial relevo o responsável pelas salas de jogos, sobre quem recaem importantes competências e responsabilidades. São ainda definidos os parâmetros respeitantes ao pessoal dos quadros das salas de jogos e a outros empregados que prestem serviço nesse espaço.

Todos os empregados que prestem serviço nas salas de jogos, integrem ou não o quadro da sala de jogos, estão sujeitos a estritos deveres que procuram proteger os interesses dos clientes, do Estado e da própria concessionária. Destacam-se os deveres de segredo profissional e de cumprimento dos regulamentos e das regras dos jogos. São também estabelecidas várias proibições.

Finalmente definem-se as regras essenciais respeitantes à prática dos jogos nas salas de jogos.

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 203.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I**Dos casinos**

Secção I

Em geral

Artigo 1.º

(Regra geral sobre casinos)

Os casinos devem ser organizados de modo a assegurar a lisura e a honestidade do jogo, a concentração e comodidade dos jogadores e a proporcionar uma oferta turística de alta qualidade.

Artigo 2.º

(Propriedade dos casinos)

O regime de propriedade dos casinos é o previsto na lei que estabelece o regime jurídico da exploração de jogos de fortuna ou azar.

Artigo 3.º

(Características dos casinos)

1. O contrato de concessão pode autorizar a instalação de casinos em empreendimentos turísticos.

2. A concessionária pode instalar meios de animação nos casinos, nos termos legais.

3. Os casinos devem satisfazer os requisitos de funcionalidade, conforto e comodidade próprios de um estabelecimento turístico de categoria superior e serão dotados de mobiliário, equipamento e utensilagem cuja qualidade e estado de funcionamento devem manter-se continuamente adequados às exigências das explorações e serviços respectivos.

4. A execução, nos casinos, de quaisquer obras que não sejam de simples conservação carece de autorização, a conceder pelo serviço de inspecção de jogos.

5. É vedada a utilização da palavra «casino», só ou em associação com outros vocábulos, na denominação de quaisquer pessoas colectivas ou com o nome de quaisquer outros estabelecimentos ou edifícios que não sejam os referidos neste artigo, com excepção das associações empresariais e profissionais específicas do sector.

Secção II

Da direcção dos casinos

Artigo 4.º

(Direcção do casino)

1. Os casinos são geridos por uma direcção constituída por, pelo menos, dois dos administradores da concessionária, um dos quais presidirá.

2. Quando a mesma concessão compreenda a exploração de vários casinos, os administradores da concessionária podem integrar as direcções de mais de um deles.

3. As funções de membro da direcção do casino não podem ser delegadas ou mandatadas, devendo ser desempenhadas pessoalmente, tendo-se como praticados por este órgão directivo os actos praticados por qualquer dos seus membros.

Artigo 5.º

(Competências da direcção do casino)

À direcção do casino compete:

- a*) Manter em bom estado de conservação todos os bens afectos à exploração;
- b*) Notificar os empregados que prestem serviço nas salas de jogos das regras vigentes que lhes digam respeito, mantendo-os permanentemente actualizados;
- c*) Até final de cada mês, em relação ao mês seguinte, enviar à unidade de inspecção de jogos o programa completo das manifestações turísticas, culturais, desportivas, sociais e de promoção da zona de jogo no estrangeiro, insiram-se ou não no núcleo de actividades obrigatórias definidas no contrato de concessão;
- d*) Anualmente, até ao dia 15 de Janeiro, enviar à unidade de inspecção de jogos relação nominal, por categorias, do pessoal dos quadros a que alude o artigo 19.º, bem como dos restantes

empregados que prestam serviço nas salas de jogos, a qual será actualizada logo que se verifiquem quaisquer alterações;

- e) Anualmente, e no prazo máximo de 15 dias após a data da realização da assembleia geral da concessionária, enviar à unidade de inspecção de jogos um exemplar do relatório e das respectivas contas, bem como nota discriminativa da constituição dos corpos gerentes e da direcção do casino, com indicação de administrador que haja sido designado responsável pelas salas de jogos;
- f) Participar à unidade de inspecção de jogos as infracções ao presente diploma e legislação complementar cometidas por empregados e frequentadores;
- g) Prestar todos os esclarecimentos que lhe forem solicitados pela unidade de inspecção de jogos.

Artigo 6.º

(Adjuntos da direcção do casino)

1. A direcção do casino pode designar como seus adjuntos, com competências sectoriais determinadas, os empregados superiores das concessionárias que julgue necessários, devendo comunicar ao serviço de inspecção de jogos as designações que efectuar com oito dias de antecedência em relação à data do início das funções.

2. Os adjuntos das direcções dos casinos não têm legitimidade para representar a concessionária nas relações desta com o serviço de inspecção de jogos, salvo o responsável pelas salas de jogos, ou um substituto deste, e na ausência dos membros da direcção.

Secção III

Do acesso e do funcionamento dos casinos

Artigo 7.º

(Acesso aos casinos)

O acesso aos casinos é reservado, nos termos do disposto na lei que estabelece o regime jurídico da exploração de jogos de fortuna ou azar, podendo a concessionária cobrar bilhete de entrada.

Artigo 8.º

(Períodos de funcionamento e de abertura dos casinos)

1. Os casinos devem funcionar, normalmente, em todos os dias do ano ou em seis meses consecutivos, consoante se trate de zona de jogo permanente ou temporário, podendo estes períodos ser reduzidos até metade, mediante autorização do membro do Governo da tutela.

2. Sem prejuízo do disposto no presente diploma e demais legislação aplicável, podem as concessionárias estabelecer o período de abertura ao público dos casinos e das actividades neles integradas.

3. A direcção do casino deverá comunicar à unidade de inspecção de jogos, com três dias de antecedência, qualquer alteração ao período de abertura que esteja a ser praticado.

Artigo 9.º

(Utilização das instalações dos casinos)

1. Durante o horário de abertura dos casinos, as concessionárias podem reservar o acesso a certas dependências ou anexos daqueles ou dar-lhes utilização diferente da prevista, devendo, para o efeito, solicitar autorização à unidade de inspecção de jogos a qual só poderá recusá-la quando considerar que a mesma afecta o regular funcionamento do estabelecimento e a comodidade dos frequentadores.

2. Mediante comunicação à unidade de inspecção de jogos com antecedência de três dias, poderão as concessionárias, fora do horário de abertura dos casinos, dar às respectivas dependências ou anexos utilização diferente daquela para que estão destinados.

3. As concessionárias podem afectar dependências dos casinos ou seus anexos a actividades de carácter comercial ou industrial, devendo, para o efeito, solicitar autorização ao serviço de inspecção de jogos o qual só poderá recusá-la quando repute tais actividades incompatíveis com a natureza turística e lúdica daqueles estabelecimentos.

4. As autorizações a que se referem os n.ºs 1 e 3 consideram-se tacitamente concedidas quando a entidade competente não se pronunciar negativamente no prazo de 10 dias, no caso do primeiro, e de 20 dias, no caso do último.

5. As concessionárias só poderão ceder a terceiros as dependências a que se refere o n.º 3 a título de mera ocupação com carácter precário.

6. Da recusa da autorização a que se refere o n.º 3 cabe recurso para o membro do Governo da tutela.

7. Para manifestações de reconhecido interesse público pode o serviço de inspecção de jogos requisitar a utilização de dependências ou anexos dos casinos, fora do seu horário de abertura, mediante justa compensação dos inerentes encargos da concessionária.

CAPÍTULO II

Das salas de jogos

Secção I

Em geral

Artigo 10.º

(Salas de jogos)

1. Os jogos de fortuna ou azar são explorados em salas especialmente concebidas para a respectiva prática e actividades inerentes, de modo a assegurar a lisura e a honestidade do jogo, a concentração e a comodidade dos jogadores.

2. As salas de jogos integram, por regra, os casinos, mas o contrato de concessão pode prever a sua instalação em estabelecimentos hoteleiros classificados com cinco estrelas situados em zonas de jogo ou, a título excepcional, em estabelecimentos hoteleiros classificados com cinco estrelas situados fora das zonas de jogo, com natureza meramente complementar em relação à actividade

hoteleira e apenas para os clientes hospedados, sempre de modo independente do resto do edifício ou do empreendimento.

3. O serviço de inspecção de jogos poderá autorizar:

- a) A existência de salas reservadas a determinados jogos e jogadores;
- b) A instalação de salas mistas, com jogos tradicionais e máquinas, em termos a definir, no tocante ao tipo de jogos a praticar e à relação entre o número de máquinas e de mesas de jogo a instalar, em regulamento daquele serviço de inspecção;
- c) A instalação de máquinas nas salas de jogos tradicionais.

4. Em caso de casino, fora da sala de jogos mas em locais que tenham acesso reservado a maiores de 18 anos, poderão ser exploradas máquinas de jogo de fortuna ou azar e o bingo.

5. Os compartimentos da zona de serviço das salas de jogos e respectivos acessos são interditos aos frequentadores.

6. Nas salas de jogos, quando possível, devem ser delimitadas zonas reservadas a não fumadores.

7. Da recusa da autorização a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 3 cabe recurso para o membro do Governo da tutela.

8 - A execução, nas salas de jogos, de quaisquer obras que não sejam de simples conservação carece de autorização, a conceder pelo serviço de inspecção de jogos.

Secção II

Responsável pelas salas de jogos

Artigo 11.º

(Responsável pelas salas de jogos)

1. As salas de jogos são dirigidas por um responsável pelas salas de jogos.

2. Se as salas de jogos estiverem inseridas num casino, o responsável pelas salas de jogos pode ser um membro da direcção do casino ou, precedendo autorização do membro do Governo da tutela, um adjunto da direcção, nomeado nos termos do artigo 6.º para dirigir as salas de jogos.

3. Se as salas de jogos não estiverem integradas num casino, o respectivo responsável será um dos administradores da concessionária.

4. O responsável pelas salas de jogos não pode desempenhar, cumulativamente, outras funções executivas, com excepção da de administrador da concessionária, nem funções cujo exercício incumba, nos termos deste diploma, a qualquer categoria do pessoal dos quadros das salas de jogos, salvo em casos de força maior.

5. Às nomeações dos substitutos do responsável pelas salas de jogos aplica-se o disposto no n.º 2.

6. O responsável pelas salas de jogos, ou um seu substituto, deve permanecer no casino ou na sala durante o período de funcionamento da sala de jogos e aquando das operações de contagem das receitas dos jogos.

Artigo 12.º

(Competências do responsável pelas salas de jogos)

1. Quando as salas de jogos da concessionária não estejam integradas num casino, compete ao responsável pelas salas de jogos cumprir, com as necessárias adaptações, as obrigações que caberiam à direcção do casino, se existisse, tal como enunciadas no artigo 5.º.

2. Em qualquer caso, compete ao responsável pelas salas de jogos:

- a) Dirigir e controlar as salas de jogos, tomando as decisões relativas à marcha das várias operações, de acordo com as normas técnicas dos jogos;
- b) Assegurar o correcto funcionamento de todos os equipamentos de jogo, instalações e serviços das salas de jogos;
- c) Assegurar a exacta escrituração da contabilidade especial do jogo;
- d) Informar, por escrito, a unidade de inspecção de jogos sobre qualquer alteração à hora de abertura das salas de jogos, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 16.º;
- e) Prestar aos funcionários da unidade de inspecção de jogos as informações e esclarecimentos que por estes lhe sejam solicitados, facultando-lhes prontamente os livros e documentos da contabilidade especial do jogo;
- f) Velar pelo rigoroso cumprimento, por parte dos empregados das salas de jogos, dos deveres que a lei e os regulamentos lhes impõem;
- g) Manter a disciplina nas salas de jogos e zelar pelo seu bom nível social e turístico;
- h) Zelar pela disciplina e cumprimento dos condicionamentos legais impostos para o funcionamento das salas de treino;
- i) Exercer outras competências que lhe sejam cometidas pela lei.

3. É ainda obrigação do responsável pelas salas de jogos remeter à unidade de inspecção de jogos:

- a) Antes da abertura das salas de jogos, indicação do número de bancas e de máquinas ou de grupos de máquinas a funcionar, bem como o respectivo capital inicial, nos jogos em que ele deva existir, e sempre que pretenda alterar aquele número ou o valor desse capital;
- b) Diariamente um mapa com indicação;
 - i. Dos jogos bancados que funcionaram na véspera, do capital inicial, dos reforços efectuados e do

numerário existente no final em cada banca, bem como do numerário existente no final nas caixas e do computo dos lucros ou dos prejuízos verificados;

- ii. Das máquinas que funcionaram na véspera, respectivos números e lucros ou prejuízos;
 - iii. Do número de mesas dos jogos não bancados e das respectivas receitas que hajam sido cobradas dos pontos;
 - iv. Dos montantes das gratificações destinadas ao pessoal;
 - v. Das importâncias que revertem para o Instituto Cabo-Verdiano de Menores;
- c) Até ao segundo dia de cada mês, e em relação ao mês anterior, um mapa donde constem os elementos indicados na alínea b) do presente número devidamente agregados.

Secção III

Acesso às salas de jogos e funcionamento

Artigo 13.º

(Acesso às salas de jogos)

O acesso às salas de jogos é reservado, nos termos do disposto na lei que estabelece o regime jurídico da exploração de jogos de fortuna ou azar, podendo a concessionária condicioná-lo à obtenção de um cartão de acesso ou documento equivalente, ou à apresentação de documento de identificação.

Artigo 14.º

Controlo do acesso às salas de jogos

1. As concessionárias manterão, durante todo o tempo em que se mantiverem abertas as salas de jogos, um serviço de portaria, devidamente apetrechado e dotado com pessoal competente, preparado para a identificação dos indivíduos que as pretendam frequentar e para a fiscalização das respectivas entradas.

2. Se isso for norma da concessionária, os porteiros das salas de jogo solicitam aos frequentadores a apresentação do cartão ou documento de acesso, por forma bem visível, ou a exibição de documento de identificação civil, de residência ou permanência no estrangeiro ou de viagem.

3. A entrada e permanência nas salas de máquinas e nas salas de jogo do bingo pode igualmente ser condicionada à posse de um dos documentos de identificação referidos no número anterior.

4. Em qualquer caso, os porteiros das salas dos números 2 e 3 solicitam a exibição de documento de identificação quando a aparência do frequentador for de molde a suscitar dúvidas sobre a sua maioridade ou quando houver a suspeita de que ele se inclui numa das categorias de pessoas a quem o acesso à sala de jogos é vedada.

5. O acesso às salas de máquinas é ainda condicionado à observância da lotação máxima fixada para essas salas pelo serviço de inspecção de jogos, sob proposta da concessionária.

Artigo 15.º

(Avisos)

1. À entrada das salas de jogos serão afixados avisos, em caracteres legíveis:

- a) Indicando o período de abertura ao público das referidas salas;
- b) Inserindo a tabela de preços dos cartões de acesso às mesmas salas, no caso de serem exigidos;
- d) Transcrevendo o disposto na lei sobre restrições de acesso às salas de jogos, expulsão e proibição de acesso.

2. Junto ou sobre cada mesa de jogo será igualmente afixado aviso onde se indique o número da mesa, o capital em giro inicial, o mínimo de aposta e o seu máximo, em cada uma das diferentes marcações possíveis.

Artigo 16.º

(Período de abertura das salas de jogos)

1. As salas de jogos estão abertas ao público até doze horas por dia, num período compreendido entre as 15 horas de cada dia e as 6 horas do dia seguinte, a definir pela concessionária, a qual, para o efeito, deverá comunicar ao serviço de inspecção de jogos o horário escolhido com 60 dias de antecedência.

2. A direcção do casino pode solicitar ao serviço de inspecção de jogos, com antecedência mínima de 15 dias, autorização para alargar o período de abertura máximo referido no n.º 1 quando no decurso do período de alargamento se pretendam praticar apenas jogos não bancados.

3. O serviço de inspecção de jogos quando conceda a autorização prevista no número anterior, determinará os serviços inerentes às salas de jogos que devem permanecer em funcionamento.

Artigo 17.º

Encerramento das salas de jogos

1. As salas de jogos só poderão ser encerradas antes do horário que esteja em vigor, mediante prévia comunicação à unidade de inspecção de jogos, nos seguintes casos:

- a) Quando não haja jogadores na sala;
- b) Quando num período de 10 minutos nenhum dos jogadores presentes haja feito qualquer aposta.

2. Ao atingir-se a hora determinada para encerramento das salas de jogos, far-se-á ouvir um sinal sonoro, após o qual só poderá ser anunciada mais uma única jogada.

3. Nas salas de máquinas, o sinal sonoro será feito ouvir cinco minutos antes da hora determinada para o encerramento.

Artigo 18.º

Equipamento de vigilância e controlo

1. As salas de jogos são dotadas de equipamento electrónico de vigilância e controlo, autorizado pelo serviço

de inspecção de jogos, como medida de protecção e segurança de pessoas e bens.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, não é permitido nas salas de jogos, durante o período de abertura ao público destas, fazer uso de aparelhos de registo e transmissão de dados, de imagem ou de som.

3. As gravações de imagem ou som feitas através do equipamento de vigilância e controlo previsto neste artigo destinam-se exclusivamente à fiscalização das salas de jogos, seus acessos e instalações de apoio, sendo proibida a sua utilização para fins diferentes e obrigatória a sua destruição pela concessionária no prazo de 30 dias, salvo quando, por conterem matéria em investigação ou susceptível de o ser, se devam manter por mais tempo, circunstância em que serão imediatamente entregues à unidade de inspecção de jogos, acompanhadas de relatório sucinto sobre os factos que motivaram a retenção, só podendo ser utilizadas nos termos da legislação penal e do processo penal.

4. Sem prejuízo do disposto do número anterior, a unidade de inspecção de jogos pode visionar as gravações de imagem ou de som efectuadas pela concessionária quando o entenda conveniente.

5. As concessionárias devem criar um quadro de operadores obrigados ao sigilo profissional devidamente habilitados para proceder a todas as operações do sistema, por forma a assegurar uma fiscalização eficaz e regular dos sectores vigiados.

6. Nos locais que se encontrem sob vigilância é obrigatória a afixação, em local bem visível, de um aviso com os seguintes dizeres: 'Para sua protecção este local encontra-se sob vigilância de um circuito fechado de televisão, procedendo-se à gravação de imagens e som.

Secção IV

Do pessoal das concessionárias afecto às salas de jogos

Artigo 19.º

(Pessoal dos quadros das salas de jogos)

1. As profissões e categorias do pessoal dos quadros das salas de jogos, bem como os respectivos conteúdos funcionais, são os constantes de um regulamento interno aprovado pela concessionária após parecer favorável do serviço de inspecção de jogos, o qual velará por uma uniformização razoável entre as concessionárias.

2. A concessionária deve dotar os quadros de pessoal das salas de jogos por forma a assegurar o regular **funcionamento** de todos os serviços, nos termos legal e **contratualmente** definidos.

3. Sempre que o serviço de inspecção de jogos considere que o disposto no número anterior não está a ser cumprido, deverá notificar a respectiva concessionária para, no prazo de 15 dias, alterar o quadro de pessoal, nos termos determinados por aquele serviço, ou fazer prova de que o funcionamento dos serviços está a ser efectuado nos termos legal e contratualmente estipulados.

4. O serviço de inspecção de jogos quando, após a diligência a que se refere o n.º 3, considere violado o disposto no n.º 2, fixará um prazo de 15 dias para que o quadro de pessoal seja alterado, nos termos previstos no primeiro daqueles números.

5. A nenhum empregado das empresas concessionárias, ainda que prestando serviço fora da sala de jogos, poderá ser atribuída a designação de inspector ou sub-inspector, acompanhada ou não de qualquer qualificativo.

Artigo 20.º

(Gratificações)

Aos empregados dos quadros das salas de jogos é permitido aceitar as gratificações que, espontaneamente, lhes sejam dadas pelos frequentadores, nos termos definidos pela lei que estabelece o regime jurídico da exploração de jogos de fortuna ou azar.

Artigo 21.º

(Outros empregados que prestam serviço nas salas de jogos)

1. Sem que façam parte dos quadros das salas de jogos, mediante solicitação das concessionárias a unidade de inspecção de jogos poderá autorizar a admissão nas mesmas salas de outros empregados, sejam ou não da concessionária, que ali assegurem a execução de tarefas necessárias.

2. A unidade de inspecção de jogos poderá revogar a autorização concedida ao abrigo do número anterior quando se torne inconveniente a presença daquele pessoal nas referidas salas.

Artigo 22.º

(Segredo profissional)

Todos os empregados que prestam serviço nas salas de jogos devem guardar segredo sobre informações que obtenham por via do exercício das suas funções, excepto quanto a autoridades judiciais ou a inspectores do serviço de inspecção de jogos, no exercício das respectivas competências, com observância dos limites constitucionais e legais.

Artigo 23.º

(Deveres dos empregados que prestam serviço nas salas de jogos)

Todos os empregados que prestam serviço nas salas de jogos são especialmente obrigados a:

- a) Cumprir e fazer cumprir, na parte que lhes respeita, as disposições legais e os regulamentos emitidos pelo serviço de inspecção de jogos relativos à exploração e à prática do jogo e ao exercício da sua profissão que lhes forem notificados nos termos previstos na alínea b) do artigo 5.º;
- b) Exercer as suas funções com zelo, diligência e correcção, usando de urbanidade para com os

frequentadores, superiores hierárquicos, funcionários do serviço de inspecção de jogos e colegas;

- c) Cuidar da sua boa apresentação pessoal e usar, quando em serviço, o trajo aprovado pela concessionária, o qual, com excepção de um pequeno bolso exterior de peito, não poderá ter quaisquer bolsos.

Artigo 24.º

(Actividades proibidas aos empregados que prestam serviço nas salas de jogos)

1. A todos os empregados que prestam serviço nas salas de jogos é proibido:

- a) Tomar parte no jogo, directamente ou por interposta pessoa;
- c) Fazer empréstimos nas salas de jogos ou em outras dependências ou anexos dos casinos;
- d) Ter em seu poder fichas de modelo em uso nas salas de jogos para a prática de jogos e dinheiro ou símbolos convencionais que o representem cuja proveniência ou utilização não possam ser justificadas pelo normal funcionamento do jogo;
- e) Ter participação, directa ou indirecta, nas receitas do jogo;
- f) Solicitar gratificações ou manifestar o propósito de as obter.

2. Para os efeitos do disposto na alínea d) do número anterior, não se considera participação nas receitas do jogo a atribuição de retribuição variável em função das receitas brutas do jogo apuradas pela respectiva entidade patronal.

3. Além dos previstos no artigo 18.º, as concessionárias podem utilizar quaisquer outros meios para fiscalizar o cumprimento do disposto no n.º 1.

Secção V

Da prática dos jogos nas salas de jogos

Artigo 25.º

(Preparativos da abertura dos jogos)

Antes da abertura das salas de jogos, a concessionária comunica à unidade de inspecção de jogos, através do responsável pelas salas de jogos, as indicações enunciadas na alínea a) do n.º 3º do artigo 12.º

Artigo 26.º

(Abertura suplementar de jogos)

Sempre que os jogadores presentes nas salas de jogos não tenham condições de comodidade indispensáveis à prática do jogo, o responsável pelas salas de jogos deve providenciar para que sejam abertas à exploração as necessárias salas, bancas e máquinas ou grupos de máquinas, dando imediato conhecimento dessa abertura à unidade de inspecção de jogos.

Artigo 27.º

(Imposição de abertura de jogos)

1. Verificando-se o condicionalismo referido no artigo anterior e no caso de o responsável pelas salas de jogos não promover a abertura conveniente, compete ao serviço de inspecção de jogos determiná-la por escrito, o que deve fazer sempre que isso lhe pareça necessário.

2. A determinação para a abertura à exploração de salas, bancas, máquinas ou grupos de máquinas referirá o número considerado indispensável no momento para garantir a comodidade dos jogadores.

Artigo 28.º

(Reforços)

1. O capital em giro inicial estabelecido para a abertura das bancas poderá ser acrescido com os reforços necessários ao seu funcionamento.

2. Os reforços a que este artigo se refere, de valor igual ao do capital em giro inicial das bancas a que se destinam, devem, antes de entrar em circulação, ser estendidos sobre a mesa e contados pelo pagador, que anunciará, em voz alta, o valor respectivo.

3. Cada banca terá uma caderneta de reforços, com o número que lhe corresponde, com original e duplicado, onde serão lançados os reforços que nela se efectuem, devendo o duplicado ser destacado do livro e ficar sobre a banca.

4. A efectivação de reforços só é obrigatória se o valor das fichas existentes na banca for insuficiente para pagamento integral das importâncias que os jogadores hajam ganho.

5. As bancas cujo encerramento haja sido motivado por insuficiência de capital não poderão voltar a funcionar no decurso da sessão, ainda que o responsável pela sala de jogos se proponha reforçá-las.

Artigo 29.º

(Composição das mesas de jogo)

O capital em giro inicial de cada banca deve ser constituído por uma colecção de fichas de vários valores, em quantidade tal que torne dispensável, tanto quanto possível, a realização de trocos com a caixa vendedora durante o seu funcionamento.

Artigo 30.º

(Máximos e mínimos de aposta)

1. As concessionárias fixam os valores mínimos e máximos das apostas.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os valores máximos das apostas nos jogos bancados são fixados em função do capital em giro inicial, não podendo, porém, aqueles exceder, relativamente a cada uma das marcações que seja possível efectuar, por cada jogador, importância da qual resulte que o valor do prémio, acrescido do valor da aposta, exceda 5,5% do capital em giro inicial da respectiva banca.

3. Nas salas mistas, os valores mínimos de aposta não podem exceder o quántuplo do valor mais elevado das apostas simples praticadas na sala de máquinas, aprovado pelo serviço de inspecção de jogos.

4. No jogo do black-jack/21, a duplicação da importância apostada, permitida quando os valores das duas primeiras cartas totalizem 9, 10 ou 11, não é limitada pelo disposto na parte final do n.º 2.

5. O serviço de inspecção de jogos pode autorizar a exploração de jogos bancados cujas regras prevejam, em substituição dos máximos de aposta individuais e por chance previstos no n.º 2, a fixação do montante máximo de prémios a suportar pelo capital da banca em cada golpe.

6. As concessionárias deverão comunicar ao serviço de inspecção de jogos, com oito dias de antecedência, os valores que vierem a estabelecer ao abrigo do disposto do n.º 1.

Artigo 31.º

(Obrigatoriedade de utilização de dinheiro em espécie)

1. Os jogos só podem praticar-se com a utilização efectiva de escudos.

2. O dinheiro pode ser substituído por símbolos convencionais que o representem, de acordo com as regras dos jogos, nomeadamente por fichas ou cartões.

3. Às concessionárias compete, sob a autorização do serviço de inspecção de jogos, emitir e lançar em circulação as fichas que se tornem necessárias para o funcionamento dos jogos, cabendo-lhes garantir o respectivo reembolso.

Artigo 32.º

(Empréstimos)

1. Nas salas de jogos ou em dependências ou anexos dos casinos é proibido fazer empréstimos em dinheiro ou por qualquer outro meio.

2. Não são consideradas empréstimos as importâncias reunidas por jogadores que, de acordo com os usos, constituam um fundo comum destinado a ser posto em jogo por um deles.

Artigo 33.º

(Caixa vendedora)

1. A troca do dinheiro por fichas deve efectuar-se em caixa a esse fim destinada – caixa vendedora -, por intermédio de ficheiros volantes, dotados de um valor em fichas previamente fixado pelo responsável pela sala de jogos e comunicado à unidade de inspecção de jogos, ou nas mesas de jogo, com observância, neste último caso, de regulamento a aprovar, para o efeito, pelo serviço de inspecção de jogos.

2. Sempre que se torne necessário, os ficheiros volantes poderão efectuar a troca do dinheiro que tenham realizado na caixa vendedora onde a sua dotação foi constituída.

3. É obrigatória a existência de conta corrente entre a caixa vendedora e os ficheiros volantes que nela se tenham abastecido.

4. Em todas as salas de jogos dos casinos podem ainda ser utilizados cartões bancários, correndo por conta do jogador os encargos bancários efectivos da operação, bem como ordens de pagamento nominativas (*vouchers*), em termos a afixar pela concessionária junto da caixa compradora, que deverão ser comunicados à unidade de inspecção de jogos com a antecedência de oito dias.

5. Em todas as salas de jogos poderá também funcionar equipamento que permita a movimentação por meios automáticos das contas bancárias dos jogadores.

Artigo 34.º

(Troca de fichas por cheques)

1. As concessionárias podem manter nas salas de jogos um serviço destinado à troca de fichas por cheques, nominativos ou ao portador, sacados sobre contas de pessoas singulares para cujo movimento seja bastante a assinatura do frequentador ou sacados por concessionária.

2. A aceitação de cheques não é obrigatória.

3. As concessionárias devem registar a operação em livro próprio.

4. Os cheques trocados devem apresentar-se preenchidos e corresponder, cada um, a uma única entrega de fichas de valor igual ao do cheque.

5. Os cheques referidos nos números anteriores podem, quando não sacados por concessionária, ser inutilizados na partida em que foram aceites, por forma a não poderem ser de novo utilizados, devendo as concessionárias, no acto, efectuar no livro de registo o correspondente averbamento.

6. As concessionárias são obrigadas a apresentar em instituição bancária no prazo de 8 dias os cheques não inutilizados, devendo efectuar no respectivo livro de registo o correspondente averbamento e arquivar os documentos bancários comprovativos do seu crédito em conta ou pagamento.

7. Se os cheques forem devolvidos por falta de provisão, anotar-se-á esse facto no livro de registo, somente então se seguindo o uso pela concessionária dos meios legais para efectuar a cobrança.

Artigo 35.º

(Fiscalização das operações)

Todas as operações de registo previstas no n.º 5 do artigo 33.º e nos n.ºs 1 a 6 do artigo 34.º, bem como todos os documentos comprovativos, serão conferidos pelos inspectores da unidade de inspecção de jogos.

Artigo 36.º

(Operações cambiais)

1. É permitida a instalação em local anexo à sala de jogos de um serviço da concessionária destinado à realização das operações cambiais nos termos da lei geral quando as mesmas se destinem à liquidação da compra, por frequentadores, de fichas para jogar.

2. As concessionárias que pretendam fazer uso da faculdade prevista no número anterior deverão comunicá-lo à unidade de inspecção de jogos com 10 dias de antecedência.

Artigo 37.º

(Caixa compradora)

1. Nas salas de jogos haverá uma caixa compradora de fichas, destinada à troca por dinheiro das fichas na posse dos jogadores, das que hajam sido por estes dadas, a título de gratificação, aos empregados das mesmas salas e daquelas que se destinarem à assistência.

2. As concessionárias podem trocar por cheques seus as fichas na posse dos jogadores ou com elas inutilizar cheques destes, devendo manter um registo completo sobre os cheques emitidos, o qual deverá incluir, designadamente, a identificação do seu beneficiário.

3. A caixa compradora deve ter sempre em cofre, no início de cada sessão, a importância que for determinada pelo serviço de inspecção de jogos, ouvidas as concessionárias e tendo em conta o movimento das salas de jogos.

4. O serviço de inspecção de jogos pode autorizar que parte da importância referida no número anterior se encontre em depósito bancário imediatamente mobilizável.

5. Na caixa compradora poderá ainda funcionar o serviço destinado à realização de operações cambiais a que alude o artigo anterior.

Artigo 38.º

(Caixa única)

O serviço de inspecção de jogos pode autorizar que as operações previstas para as caixas compradora e vendedora sejam feitas numa única caixa quando as condições das salas de jogos o permitam sem inconvenientes.

Artigo 39.º

(Importâncias destinadas à acção social)

1. As importâncias ou fichas encontradas no chão, deixadas sobre as mesas ou abandonadas no decurso da partida e cujo dono não seja possível determinar serão logo entregues ao responsável pela sala de jogos, devendo os valores correspondentes ser entregues ao Instituto Caboverdiano de Menores até ao dia 15 de cada mês, em relação aos valores referentes ao mês anterior, mediante depósito bancário.

2. Igual destino será dado às importâncias das paradas em divergência quando, não sendo possível identificar o verdadeiro dono, os litigantes não cheguem a acordo até ao momento de se iniciar o golpe seguinte.

3. O montante das paradas abandonadas é constituído pela importância da aposta inicial, acrescida dos ganhos acumulados até ao momento em que, ao procurar individualizar-se o seu dono, se conclua que, efectivamente, aquelas importâncias estão abandonadas.

4. Caso o legítimo proprietário de alguma das importâncias ou fichas a que alude o n.º 1 se faça

reconhecer e prove o seu direito até ao fim da partida, deverão as mesmas ser-lhe entregues.

5. O disposto neste artigo é aplicável a situações idênticas que se verifiquem nas salas privativas de máquinas e de jogo do bingo.

6. Diariamente e em relação ao dia anterior, o responsável pelas salas de jogos enviará à unidade de inspecção de jogos no casino mapa donde constem:

- a) As importâncias encontradas no chão;
- b) O valor das fichas abandonadas, com a indicação do respectivo local;
- c) A importância das paradas que não foram pagas por divergência verificada entre os jogadores, com a indicação da respectiva banca.

Artigo 40.º

(Utilização de material de jogo)

1. Só é permitida a utilização de material e utensílios para a prática dos jogos de fortuna ou azar nas salas de jogos e nas salas de treino autorizadas pelo serviço de inspecção de jogos.

2. O material e utensílios referidos no número anterior devem estar sempre acondicionados por forma a não poderem ser utilizados indevidamente.

Artigo 41.º

(Material de jogo)

O fabrico, a exportação, a importação, a venda e o transporte de material e utensílios caracterizadamente destinados à exploração de jogos de fortuna ou azar carecem de autorização do serviço de inspecção de jogos.

CAPÍTULO III

Disposição final

Artigo 42.º

(Suspensão do funcionamento)

Quando circunstâncias excepcionais o justificarem, o membro do Governo da tutela pode ordenar ou autorizar a suspensão do funcionamento das salas de jogo e de outras dependências ou anexos dos casinos por período determinado.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

José Maria Pereira Neves - João Pereira Silva

Promulgado em 21 de Outubro de 2005

Publique-se

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 24 de Outubro de 2005

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei nº 73/2005

de 7 de Novembro

A Lei n.º 77/VI/2005, de 16 de Agosto que aprovou o novo regime jurídico dos jogos de fortuna ou azar, remeteu para ulterior decreto-lei a regulamentação dos procedimentos para a atribuição de concessões e de licenças especiais para a exploração de jogos de fortuna ou azar. A especificidade desta área justifica que se crie um regime próprio, ligeiramente diverso e mais desenvolvido e pormenorizado do que aquele que vigora em geral para a formação de outros contratos administrativos (Decreto-Legislativo n.º 17/97, de 10 de Novembro).

Naquela Lei ficaram desde logo definidos os diferentes procedimentos alternativos de atribuição de concessões. A regra geral é a da atribuição das concessões por concurso público. Sem embargo, não havendo ainda exploração de jogos de fortuna ou azar em território nacional, admite-se que numa primeira fase de captação de investidores e de consolidação de investimentos o Governo possa ter de optar por outras soluções que não o concurso público. Por isso abre-se a possibilidade de concursos limitados e de ajuste directo, sempre com amplas possibilidades de o Governo negociar com um ou vários concorrentes ou candidatos as melhores condições na perspectiva do interesse do Estado.

No que toca ao concurso público e, subsidiariamente, aos restantes concursos, depois de seleccionados os interessados admitidos à fase de apresentação de propostas de adjudicação, estrutura-se o procedimento administrativo em cinco fases: abertura do concurso, apresentação a concurso, abertura das propostas e decisão sobre a admissão das concorrentes; consulta e negociação; adjudicação. No caso de concursos limitados haverá uma fase prévia de selecção dos concorrentes admitidos ao concurso.

O desenlace pretendido desta tramitação é a assinatura de um contrato administrativo de concessão de exploração de jogos de fortuna ou azar, o qual porá termo a este procedimento administrativo.

No caso do ajuste directo o Governo escolhe sem qualquer *iter* competitivo com quem pretende contratar. Após uma negociação (que pode ser com mais do que um candidato, embora isso não seja obrigatório) o Governo publica um decreto-lei que procede à adjudicação provisória, seguindo-se depois o competente contrato de concessão.

No caso das licenças especiais, a iniciativa cabe sempre à entidade particular, a qual endereça um requerimento **ao membro do** Governo competente, devidamente instruído **com um conjunto** de elementos em alguma medida **semelhantes** aos exigidos para as propostas de adjudicação de concessões, mas menos exigentes, uma vez que as licenças especiais são, por natureza, mais precárias. O membro do Governo competente decide através de despacho, o qual fixa as condições em que a licença especial é concedida, seja por remissão para regras aplicáveis às concessões, seja por definição de cláusulas próprias. **Tratando-se também** de uma realidade nova, entende-se

não fixar rigidamente as regras das licenças especiais, de modo a poderem adaptar-se às diferentes realidades que poderão vir a recobrir.

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 203.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

TÍTULO I

Disposição geral

Artigo 1.º

(Objecto)

O presente diploma regula os procedimentos para a atribuição de concessões e de licenças especiais para a exploração de jogos de fortuna ou azar previstas no regime jurídico dos jogos de fortuna ou azar.

TÍTULO II

Da atribuição de concessões

CAPÍTULO I

Tipos de procedimento

Artigo 2.º

(Tipos de procedimento de atribuição da concessão)

1. A concessão para a exploração de jogos de fortuna ou azar é formalizada através de um acto de adjudicação provisória e por um acto de adjudicação definitiva através da celebração de contrato administrativo de concessão.

2. A adjudicação é em regra precedida de concurso público.

3. Porém, o Conselho de Ministros pode decidir através de resolução a realização de concurso limitado por prévia qualificação ou de concurso limitado sem apresentação ou com pré-selecção.

4. Em circunstâncias em que se verifique ou antecipe a impossibilidade de suscitar a participação de vários concorrentes, ou em que um interessado tenha características que o recomendem especialmente para a atribuição da concessão, esta pode ser feita por ajuste directo.

CAPÍTULO II

Concursos

Secção 1

Regras comuns

Subsecção 1

Em geral

Artigo 3.º

(Âmbito de aplicação)

As regras desta subsecção aplicam-se ao concurso público e aos concursos limitados que tiverem sido antecidos por prévia qualificação e por pré-selecção.

Artigo 4.º

(Fases do concurso)

1. O concurso inclui as seguintes fases:

- a) Abertura;
- b) Apresentação a concurso;
- c) Abertura das propostas e decisão sobre a admissão das concorrentes;
- d) Consulta e negociação;
- e) Adjudicação.

2. A consulta e negociação pode consistir numa ou mais fases consecutivas.

3. Se o concurso for limitado por pré-selecção, a fase de abertura é antecedida ou seguida pela escolha directa pelo Governo dos candidatos admitidos à fase de consulta para adjudicação da concessão, nos termos do artigo 60.º

Subsecção II

Abertura do concurso

Artigo 5.º

(Abertura do concurso)

1. Os concursos são abertos por decreto-regulamentar, onde se indica a modalidade do concurso.

2. Do decreto regulamentar de abertura do concurso consta, designadamente:

- a) A declaração de abertura do concurso;
- b) Os requisitos específicos que as eventuais concorrentes devam satisfazer, nomeadamente o capital social mínimo das sociedades concorrentes;
- c) O montante da caução a prestar pelas concorrentes;
- d) A tramitação processual do concurso, incluindo o número mínimo de fases do concurso e a língua ou línguas em que os documentos e elementos a entregar devem ser redigidos;
- e) A moeda em que as propostas com expressão financeira devem ser expressas;
- f) A indicação dos elementos que servem de base ao concurso;
- g) A zona de jogo a que se reporta a concessão;
- h) O imóvel ou empreendimento em que será instalado o casino ou a sala de jogos, se já existir e estiver definido, ou a localização aproximada;
- i) Caso sejam necessárias, as construções e as obras a realizar;
- j) O acervo de bens afectos à concessão;
- k) Se o imóvel ou empreendimento em que for instalado o casino ou a sala de jogos não for

propriedade do Estado, a indicação sobre se reverte para este no final da concessão;

- l) Se houver outro tipo de obrigações, designadamente de investimento ou de fomento turístico, social ou cultural, a referência aos aspectos essenciais;
- m) O prazo máximo previsto para a concessão a atribuir;
- n) O montante mínimo da parte variável do prémio;
- o) A taxa mínima do imposto especial de jogo, bem como o valor mínimo de garantia, a serem pagos pela concessionária;
- p) Os critérios de avaliação e de selecção das propostas;
- q) Outros elementos e informações relevantes.

3. Em caso de concurso limitado por prévia qualificação, o decreto regulamentar de abertura do concurso especifica o número mínimo de concorrentes a qualificar previamente.

Artigo 6.º

(Publicação e publicitação)

1. Em caso de concurso público, ou de concurso limitado por prévia qualificação, o membro do Governo da tutela promove a publicação do anúncio de abertura do concurso.

2. O anúncio de abertura do concurso é publicado na III série do *Boletim Oficial* e publicitado num dos jornais mais lidos do País, contendo:

- a) A identificação do decreto-regulamentar de abertura do concurso;
- b) A indicação da modalidade do concurso;
- c) O endereço da comissão do concurso à qual devem ser dirigidas as candidaturas à prévia qualificação ou as propostas de adjudicação;
- d) A data limite de apresentação das candidaturas à prévia qualificação ou das propostas de adjudicação;
- e) O endereço e o horário em que podem ser consultados os elementos que servem de base ao concurso e em que podem ser obtidas cópias autenticadas desses elementos;
- f) Sempre que possível, o sítio na *Internet* em que os elementos do concurso podem ser consultados;
- g) O local e a data da abertura das propostas.

3. Do anúncio de abertura do concurso limitado por prévia qualificação constam, além do disposto no número anterior, os critérios para a selecção de proponentes na fase de prévia qualificação.

4. O membro do Governo da tutela pode determinar a publicitação em meios de comunicação social exteriores a Cabo Verde, bem como adoptar formas de publicitação

especificamente dirigidas a entidades ligadas à exploração de jogos de fortuna ou azar, incluindo convites expressos para apresentação a concurso.

5. Tratando-se de concurso limitado por pré-selecção o membro do Governo da tutela pode optar por promover o anúncio da abertura do concurso nos termos do n.º 1, identificando as entidades pré-seleccionadas se já estiverem definidas, ou por comunicar individualmente a cada uma destas as indicações das alíneas a) a g) do n.º 2.

6. Sempre que disposição legal ou o contrato de concessão determine a publicação de algum acto não normativo, a mesma é feita na III série do *Boletim Oficial*, devendo ainda o acto ser publicitado num dos jornais mais lidos em Cabo Verde.

7. A publicitação em meios de comunicação social ou outros pode iniciar-se antes da publicação do anúncio de abertura do concurso no *Boletim Oficial*, mas apenas este faz fé plena.

Artigo 7.º

(Notificações)

1. Os concorrentes são notificados de acordo com a lei geral, designadamente o disposto no artigo 39.º do Decreto-Legislativo n.º 2/95, de 20 de Junho.

2. As notificações no decurso do concurso são feitas pessoalmente ou por correio registado com aviso de recepção, considerando-se efectuadas na data de assinatura da certidão comprovativa da notificação ou do aviso respectivos.

3. Em caso de urgência, as notificações podem ser efectuadas pelos meios enunciados na alínea c) do n.º 5 do artigo 31.º do Decreto-Legislativo n.º 18/97, de 10 de Novembro, devendo ser confirmadas nos termos do n.º 6 do mesmo preceito.

4. As notificações enviadas para o endereço postal, para o número de telex ou telefax ou para o endereço de correio electrónico a indicar nos termos do artigo seguinte produzem efeitos mesmo que a carta seja devolvida ou o telex, o telefax ou a mensagem electrónica não sejam recebidos, juntando-se ao processo o sobrescrito devolvido ou o comprovativo do envio do telex, do telefax ou da mensagem electrónica.

5. Os efeitos referidos no número anterior só não se produzem se o notificado provar que a notificação não foi efectuada ou ocorreu em data posterior à presumida por razões que lhe não sejam imputáveis.

6. Da notificação deve constar, com precisão, o acto ou decisão a que respeita, de modo que o notificado fique ciente da respectiva natureza e conteúdo, observando-se o disposto nos números 2, 3 e 4 do artigo 31.º do Decreto-Legislativo n.º 18/97, de 10 de Novembro.

Artigo 8.º

(Elementos a prestar para efeitos de notificação)

1. As concorrentes indicam, no momento da apresentação a concurso, os endereços postal e de correio electrónico e os números de telefone, de telefax e, se existir, de telex, para efeitos de notificação.

2. As concorrentes obrigam-se a comunicar antecipadamente quaisquer mudanças registadas quando aos endereços e números indicados nos termos do número anterior, sob pena de se considerarem validamente efectuadas as notificações dirigidas para o endereços e números declarados inicialmente.

3. As concorrentes não estabelecidas em Cabo Verde que tenham sido autorizadas a apresentar-se a concurso, devem ainda indicar, para efeitos de notificação, um representante com residência habitual em Cabo Verde que aí permaneça durante o processo do concurso, o qual se tem por contactável nos endereços e nos números declarados pelas mesmas.

Artigo 9.º

(Confidencialidade)

Os processos de candidatura, os documentos e dados deles constantes, bem como todos os documentos e dados relativos ao concurso, são confidenciais, sendo interdita a sua consulta ou o seu acesso por parte de terceiros.

Artigo 10.º

(Prazos)

1. Na contagem de qualquer prazo não se inclui o dia, nem a hora, se o prazo for de horas, em que ocorrer a notificação.

2. Salvo disposição ou determinação em contrário, os prazos são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos ou feriados, e começam a correr independentemente de quaisquer formalidades, terminando à hora normal de encerramento ao público do serviço ou entidade competente para a recepção das propostas, requerimentos ou outros documentos.

3. O termo do prazo que caia em dia em que o serviço ou entidade competente não estiver aberto ao público, ou em que não funcione durante o período normal, transfere-se para o primeiro dia útil subsequente.

Artigo 11.º

(Comissão do concurso)

1. Em simultâneo com o anúncio ou a comunicação da abertura de um concurso para a atribuição de concessão para a exploração de jogos de fortuna ou de azar, o membro do Governo da tutela nomeia, por despacho, a comissão do concurso.

2. Compete à comissão do concurso analisar e decidir sobre todas as matérias relativas ao concurso até à outorga do contrato de concessão, com excepção dos actos de adjudicação provisória e de adjudicação definitiva e de outros especialmente cometidos pela lei a outras entidades.

3. Compete, em especial, à comissão do concurso:

- a) Prestar os esclarecimentos solicitados pelos interessados em apresentar-se a concurso;
- b) Apreciar e decidir as reclamações de actos por si praticados, nos termos previstos nos artigos 33.º, 37.º, 45.º e 57.º, alínea b);

- c) Decidir sobre a aceitação das cauções e garantias que devem ser prestadas pelas concorrentes;
- d) Decidir sobre a habilitação das concorrentes admitidas às fases subsequentes do concurso;
- e) Decidir sobre a admissão das propostas de adjudicação;
- f) Proceder a consultas e negociações com as concorrentes, nos termos legais;
- g) Decidir pela admissão ou exclusão de alguma ou algumas das concorrentes em qualquer fase do concurso;
- h) Elaborar o relatório fundamentado referido no artigo 46.º, n.º 2;
- i) Elaborar a minuta do contrato de concessão e remetê-la à concorrente cuja proposta de adjudicação tenha sido seleccionada no acto de adjudicação provisória.

4. A comissão do concurso tem acesso a todos os documentos, informações e dados submetidos pelas entidades referidas no presente diploma e a todos os demais documentos, informações e dados que considere necessários para o exercício das suas funções, impendendo sobre todas as pessoas e entidades, singulares ou colectivas, públicas ou privadas, um dever de cooperação com a comissão do concurso, devendo, quando por ela solicitados no decurso do processo do concurso, ser-lhe submetidos quaisquer documentos e prestadas quaisquer informações, dados, autorizações ou provas, ainda que protegidos por dever de sigilo.

5. A comissão do concurso é composta por, pelo menos, três membros, nomeados no despacho referido no n.º 1, um dos quais para as funções de presidente e outro para as de secretário.

6. Compete ao presidente da comissão, além de outras funções que lhe sejam atribuídas pelo presente diploma e demais legislação aplicável ou delegadas, convocar, abrir e encerrar as reuniões, dirigir os trabalhos e assegurar o cumprimento das leis e a regularidade das deliberações.

7. Compete ao secretário da comissão, além de outras funções que lhe sejam atribuídas pelo presente diploma e demais legislação aplicável ou nele delegadas, lavrar actas das reuniões da comissão do concurso, as quais são por si subscritas e assinadas pelos restantes membros da comissão do concurso.

8. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 5 a 7, podem ainda ser contratados técnicos especializados para assessorar a comissão ou designados funcionários da Administração Pública para coadjuvar os trabalhos da comissão do concurso, nomeadamente de secretariado.

9. Salvo disposição em contrário no despacho referido no n.º 1, a comissão do concurso inicia funções no primeiro dia útil subsequente ao da publicação do anúncio ou comunicação de abertura do concurso.

Artigo 12.º

(Elementos que servem de base ao concurso)

1. O concurso tem por base o regime das concessões, bem como eventuais elementos adicionais.

2. Os elementos que servem de base ao concurso devem estar disponíveis para consulta dos interessados no serviço ou entidade designada para o efeito no anúncio ou comunicação de abertura do concurso e, salvo disposição em contrário, desde o primeiro dia útil subsequente ao da publicação do anúncio ou comunicação de abertura do concurso até ao acto de adjudicação provisória das concessões.

3. Os interessados podem solicitar que lhes sejam fornecidas, pelo serviço ou entidade referida no número anterior ou pela comissão do concurso, a preço de custo, cópias autenticadas dos elementos que servem de base ao concurso.

4. Os elementos que servem de base ao concurso devem estar redigidos em língua portuguesa, podendo também estar redigidos em língua inglesa ou francesa, nomeadamente quando se trate anexos ou elementos exemplificativos.

Artigo 13.º

(Regime das concessões)

O regime das concessões é composto pelo enquadramento legal, o qual compreende o regime jurídico da exploração de jogos de fortuna ou azar, o presente diploma, o decreto regulamentar de abertura do concurso e demais regulamentação complementar.

Artigo 14.º

(Esclarecimento de dúvidas surgidas na interpretação dos elementos que servem de base ao concurso)

1. Os interessados poderão solicitar os esclarecimentos que entendam necessários para efeitos de apresentação a concurso, designadamente os necessários à boa compreensão e interpretação dos elementos que lhe servem de base.

2. Os pedidos de esclarecimento devem ser deduzidos no primeiro terço do prazo fixado para a apresentação a concurso e os esclarecimentos prestados pela comissão do concurso até ao fim do terço imediato do mesmo prazo.

3. Os pedidos de esclarecimento apresentados após o prazo respectivo não são atendidos, excepto se forem considerados pela comissão do concurso de elevado interesse para a regulamentação do concurso.

4. A falta de prestação dos esclarecimentos pela comissão do concurso dentro do prazo estabelecido, pode justificar a prorrogação do prazo para a apresentação a concurso por período correspondente, desde que requerida por qualquer interessado.

5. A prorrogação do prazo prevista no número anterior beneficia todos os interessados, devendo ser comunicada, no mais curto prazo possível, aos interessados que tenham adquirido as cópias referidas no n.º 3 do artigo 12.º e publicitada pelos meios julgados mais convenientes.

6. Os esclarecimentos deduzidos que sejam julgados oportunos e as respostas respectivas podem ser coligidos e dados a conhecer pela comissão do concurso, preservando o anonimato dos interessados, a quem tenha adquirido as cópias referidas no n.º 3 do artigo 12.º, no mais curto prazo possível, podendo ser determinado que passam a fazer parte integrante das normas reguladoras do concurso, excepto se a comissão do concurso entender que tal pode pôr em causa, de forma grave, o interesse público que o dever de confidencialidade se destina a proteger.

7. Nas reclamações e recursos administrativos que sejam julgados oportunos pode a comissão do concurso também dar a conhecer, preservando o anonimato do autor da reclamação ou recurso, aos interessados que tenham adquirido as cópias referidas no n.º 3 do artigo 12.º, no mais curto prazo possível, as decisões tomadas, podendo determinar que estas passem a fazer parte integrante das normas reguladoras do concurso.

Artigo 15.º

(Alterações no decurso do concurso)

1. Os elementos que servem de base ao concurso, incluindo as menções constantes do decreto-regulamentar de abertura do concurso, podem, durante o decurso deste, ser objecto de alterações complementares que se justifiquem por motivos de interesse público, sem prejuízo do direito à igualdade de tratamento das concorrentes admitidas à fase em que se proceda às alterações.

2. O teor do decreto-regulamentar que proceder às alterações referidas no número anterior deve ser notificado a todas as concorrentes admitidas à fase em que se proceda às alterações.

Subsecção III

Apresentação a concurso

Artigo 16.º

(Apresentação a concurso)

1. A apresentação a concurso público ou a concurso limitado com pré-qualificação consiste na apresentação da proposta de adjudicação ou, tratando-se de concurso limitado por prévia qualificação, na apresentação da candidatura nos termos do artigo 56.º

2. O prazo de apresentação a concurso, fixado no anúncio ou na comunicação de abertura do concurso, pode ser prorrogado durante o seu decurso por despacho do membro do Governo da tutela, podendo ainda, excepcionalmente, ser concedido novo prazo.

3. A prorrogação ou a concessão de novo prazo é notificada às concorrentes, sendo porém objecto de publicitação nos termos do artigo 6.º, se tiver havido uma fase de prévia qualificação ou uma qualquer fase em que tenha havido exclusão de concorrentes.

Artigo 17.º

(Apresentação das propostas de adjudicação)

1. As propostas de adjudicação devem ser apresentadas no prazo fixado no anúncio ou na comunicação de abertura do concurso.

2. O prazo a que se refere o artigo anterior deve ser fixado entre 30 e 90 dias.

3. Não são admitidas as propostas de adjudicação apresentadas após o prazo fixado para o efeito.

4. As concorrentes ficam vinculadas às condições constantes da proposta de adjudicação apresentada, sem prejuízo da faculdade de submeterem elementos ou condições adicionais até ao termo do prazo respectivo, os quais não podem implicar a redução do valor global das cláusulas financeiras, salvo acordo do membro do Governo da tutela.

Artigo 18.º

(Modo de apresentação dos documentos e da proposta de adjudicação)

1. Os documentos de habilitação das concorrentes devem ser encerrados em invólucro opaco, fechado e lacrado, no rosto do qual deve ser inscrita a palavra “Documentos”, indicando-se o nome ou denominação social da concorrente e a indicação de que respeita a concurso para a atribuição de concessão para a exploração de jogos de fortuna ou azar.

2. A proposta e os documentos enunciados no n.º 1 do artigo 25.º devem ser encerrados em invólucro com as características indicadas no número anterior, no rosto do qual deve ser inscrita a palavra “Proposta”, indicando-se o nome ou denominação social da concorrente e a indicação de que respeita a concurso para a atribuição de concessão para a exploração de jogos de fortuna ou de azar.

3. Os invólucros a que se referem os números anteriores devem ser encerrados num terceiro, igualmente opaco, fechado e lacrado, que se denomina “Invólucro exterior”, indicando-se neste o nome ou denominação social da concorrente, a indicação de que respeita a concurso para a atribuição de concessão para a exploração de jogos de fortuna ou azar, a fim de ser entregue contra recibo ao serviço ou entidade competente.

4. A recepção dos invólucros a que se referem os números anteriores deve ser registada pelo serviço ou entidade competente, anotando-se a data e hora em que os mesmos são recebidos, o número de ordem de apresentação e a identidade e morada das pessoas que os entregam, sendo o “Invólucro exterior” fechado e lacrado no acto da entrega.

Artigo 19.º

(Documentos de habilitação das concorrentes)

1. Sem prejuízo de outros exigidos noutros preceitos do presente diploma e nos elementos do concurso, as concorrentes têm de apresentar os seguintes documentos:

- a) Declaração de apresentação a concurso, da qual deve constar a identificação da concorrente, a sede, as sucursais, a identificação dos administradores e de outras pessoas com poderes para a obrigar, o registo comercial do acto constitutivo e das suas alterações;
- b) Indicação dos endereços postal e electrónico e dos números de telefone, telefax e, se existir, de telex, de contacto para efeitos de notificação, bem como a identificação do representante a que se refere o n.º 3 do artigo 8.º;

- c) Documento comprovativo da prestação da caução para admissão a concurso;
- d) Documento comprovativo de que nem a concorrente nem sociedades pertencendo ao mesmo grupo desta, nomeadamente uma sua sócia dominante, nem accionistas da concorrente titulares de valor igual ou superior a 5% do seu capital social, nem os seus administradores se encontram em dívida ao Estado por contribuições e impostos liquidados nos últimos 5 anos, passado pela Repartição de Finanças;
- e) Documento comprovativo de que quer a concorrente, quer as sociedades pertencendo ao mesmo grupo desta, quer os accionistas da concorrente titulares de valor igual ou superior a 5% do seu capital social, quer os seus administradores, tem a sua situação contributiva regularizada para com a segurança social, passado pelo Instituto Nacional de Previdência Social;
- f) O formulário relativo à revelação de dados das concorrentes ou concessionárias e à revelação de dados pessoais dos accionistas e dos administradores das concorrentes/concessionárias devidamente preenchido, e a declaração autorizando a revelação de informação, cujos modelos são aprovados por portaria do membro do Governo da tutela;
- g) Exemplares dos relatórios e contas do conselho de administração e dos pareceres do conselho fiscal e de auditores externos.
- h) Declaração da qual conste a enumeração e identificação completa das empresas que pertençam ao mesmo grupo da concorrente, das que estejam estreitamente associadas a esta e dos accionistas que sejam titulares de valor igual ou superior a 5% do capital social daquela e dos seus administradores; no caso de a concorrente se apresentar antes de se ter constituído em Cabo Verde sob a forma de sociedade anónima, deve indicar aqueles elementos que fundamentamente preveja venham a constar do acto constitutivo da sociedade a constituir, ficando obrigada a comunicar à comissão do concurso todas as alterações ou actualizações dos mesmos;
- i) Declaração de renúncia a foro especial e submissão à lei vigente em Cabo Verde;
- j) Declaração comprometendo-se a acatar e cumprir todas as obrigações legais;
- k) Outras informações e documentos que permitam comprovar o cumprimento dos requisitos previstos na lei, designadamente no decreto regulamentar de abertura do concurso.

2. Os documentos referidos nas alíneas a), b), h), i) e j) do número anterior são subscritos por representante legal ou por administradores da concorrente que a obriguem, com assinatura e qualidade reconhecidas notarialmente, devendo ainda, quanto aos referidos nas alíneas a) e h) declarar, sob compromisso de honra, a correcção, actualidade e veracidade dos dados e informações deles constantes, ou anexados.

3. Os documentos referidos nas alíneas c) a e) e g) do n.º 1 são acompanhados de uma declaração nos termos da qual se declara, sob compromisso de honra, que aqueles documentos são os originais, ou cópias autenticadas no caso dos referidos na alínea g), subscrita por representante legal ou por administradores da concorrente que a obriguem, com assinatura e qualidade reconhecidas notarialmente.

4. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os documentos referidos no n.º 1 são redigidos em língua portuguesa; porém, quando pela sua própria origem ou natureza, estiverem redigidos noutra língua, deve a concorrente fazê-los acompanhar de tradução legalizada para a língua portuguesa, a qual prevalece para todos e quaisquer efeitos.

5. Caso haja lugar a falsificação ou subtracção de documentos ou notações técnicas ou outro acto considerado crime, deve a ocorrência ser participada ao Ministério Público para o competente procedimento criminal.

6. No caso referido no número anterior, a concorrente é ainda excluída do concurso ou, se já lhe tiver sido adjudicada uma concessão, esta caduca.

Artigo 20.º

(Caução)

1. Cada concorrente deve prestar uma caução para admissão a concurso.

2. O valor da caução é fixado pelo Governo no decreto regulamentar de abertura do concurso.

3. O membro do Governo da tutela pode exigir às concorrentes o reforço da caução prestada inicialmente sempre que tal se revele necessário.

Artigo 21.º

(Modo de prestação)

1. A caução para admissão a concurso pode ser prestada por depósito em dinheiro, por garantia bancária ou por seguro-caução.

2. O depósito em dinheiro é efectuado no Banco de Cabo Verde, à ordem do Governo, devendo ser especificado o fim a que se destina.

3. Caso o modelo para a sua prestação não conste dos elementos do concurso, a concorrente que pretenda prestar caução por depósito em dinheiro deve especificar, no momento do depósito, que este se destina a servir de caução para admissão a concurso para a atribuição de concessão para a exploração de jogos de fortuna ou de azar.

4. Caso o modelo para a sua prestação não conste dos elementos do concurso, a concorrente que pretenda prestar caução por garantia bancária deve apresentar documento emitido por uma instituição de crédito legalmente autorizada a exercer actividade em Cabo Verde pelo qual esta assegura, até ao limite do valor da caução, o imediato pagamento de quaisquer importâncias exigidas pelo Governo.

5. A concorrente que pretenda prestar caução por seguro-caução deve apresentar apólice pela qual uma seguradora legalmente autorizada a realizar esse seguro em Cabo Verde assume, até ao limite do valor da caução, o encargo de satisfazer de imediato o pagamento de quaisquer importâncias exigidas pelo Governo.

6. As garantias bancárias e os seguros-caução prestados não podem ser sujeitos a condição ou termo resolutivo.

7. No caso de caução prestada através de garantia bancária ou seguro-caução, a comissão do concurso pode exigir a sua substituição quando ocorra uma diminuição da capacidade financeira da entidade garante que indicie impossibilidade de cumprimento, no todo ou em parte, das obrigações assumidas.

8. Todas as despesas que resultem da prestação da caução ou do seu levantamento são suportadas pela concorrente.

Artigo 22.º

(Restituição e cessação)

1. As concorrentes preteridas podem solicitar a restituição do montante depositado como caução para admissão a concurso, o cancelamento da garantia bancária ou a extinção do seguro-caução, a partir do conhecimento da não adjudicação da concessão, devendo o Governo promover, nos 20 dias subsequentes, as diligências necessárias para o efeito.

2. A concorrente tem igualmente direito à restituição do depósito, ao cancelamento da garantia bancária ou à extinção do seguro-caução se a sua proposta não for admitida, a partir do conhecimento da decisão definitiva de não admissão, devendo o Governo promover, nos 20 dias subsequentes, as diligências necessárias para o efeito.

3. A caução é considerada perdida a favor do Estado se as concorrentes seleccionadas não se apresentarem à fase seguinte ou se a proposta de adjudicação não vier a ser considerada por facto imputável à concorrente, e ainda se, decidida a adjudicação, o contrato não vier a ser assinado por facto imputável à adjudicatária.

Artigo 23.º

(Conceito e redacção da proposta de adjudicação)

1. A proposta de adjudicação é o documento pelo qual a concorrente manifesta ao Governo a vontade de contratar e indica as condições em que se dispõe a fazê-lo.

2. A proposta de adjudicação e os documentos que a instruem devem ser redigidos em língua portuguesa.

3. A proposta de adjudicação, assim como os documentos que a instruem, podem ser redigidos em língua inglesa ou francesa, podendo neste caso a comissão do concurso exigir tradução legalizada, parcial ou integral, para a língua portuguesa.

Artigo 24.º

(Tipo de propostas de adjudicação)

1. Podem ser apresentadas propostas de adjudicação simples, alternativas ou subsidiárias.

2. Quando apresentadas, as propostas alternativas ou subsidiárias devem sê-lo de forma clara e inequívoca.

Artigo 25.º

Documentos e elementos que instruem a proposta de adjudicação

1. Caso o modelo para elaboração da proposta de adjudicação não conste dos elementos do concurso, a proposta de adjudicação, para além da manifestação de vontade de contratar, é instruída com os seguintes documentos e elementos:

- a) A identificação da concorrente;
- b) Valor da parte variável do prémio proposto pela concorrente;
- c) Taxa do imposto especial de jogo proposto pela concorrente;
- d) Relatório descritivo da experiência de gestão na exploração e operação de jogos de fortuna ou azar ou experiência em áreas correlativas;
- e) Descrição dos equipamentos destinados à exploração dos jogos de fortuna ou azar que pensa construir, reabilitar ou reconverter, de acordo com o decreto regulamentar de abertura do concurso;
- f) Memória descritiva e justificativa de eventuais propostas de investimento de interesse público que a concorrente se propõe efectuar;
- g) Propostas de fomento ou apoio a iniciativas de índole turística, social e cultural;
- h) Referência à relevância da proposta da concorrente relativamente ao desenvolvimento do emprego na indústria do jogo, bem como para a formação profissional dos respectivos profissionais;
- i) As propostas alternativas ou subsidiárias, caso existam;
- j) Declaração em como a concorrente se obriga a explorar a concessão nos termos e condições propostos;
- k) Outros documentos ou elementos exigidos;
- l) Outros documentos ou elementos que a concorrente considere relevantes para a análise da respectiva proposta, incluindo anexos de carácter técnico considerados necessários à

fundamentação de quaisquer dos documentos ou elementos referidos nas alíneas anteriores e eventuais declarações de terceiros ou accionistas de que assumem o compromisso ou prestam garantia de financiamento dos investimentos e obrigações que a concorrente se propõe realizar ou assumir.

2. A proposta de adjudicação é subscrita por representante legal ou por administradores da concorrente que a obriguem, com assinatura e qualidade reconhecidas notarialmente.

3. É aplicável ao presente artigo o disposto nos artigos 17, n.ºs 5 e 6.

Artigo 26.º

(Requisitos formais dos elementos a apresentar)

1. Todos os requerimentos, propostas, declarações e documentos que se destinem a instruir a apresentação a concurso devem ser impressos e apresentados sem rasuras, entrelinhas ou palavras cruzadas, salvo se tal se revelar fundadamente inviável.

2. Os montantes constantes da proposta devem ser sempre indicados em escudos, ou numa denominação de referência, se o decreto regulamentar de abertura do concurso o determinar, em algarismos e por extenso, prevalecendo o indicado por extenso em caso de divergência entre ambos.

Subsecção IV

Abertura das propostas e decisão sobre a admissão das concorrentes

Artigo 27.º

(Finalidade e objecto do acto de abertura)

1. O acto de abertura destina-se ao saneamento e preparação da decisão de adjudicação e consiste na abertura dos invólucros que contêm as propostas de adjudicação e os documentos e elementos que as instruem, na elaboração do registo das concorrentes e dos elementos essenciais das propostas, na averiguação da sua regularidade formal e suprimimento de eventuais irregularidades e na decisão sobre a sua admissão ou não admissão.

2. O acto de abertura inicia-se num dos cinco dias úteis subsequentes ao termo do prazo para a apresentação a concurso, sendo ordenado e presidido pelo presidente da comissão do concurso, que determina as pessoas autorizadas a presenciar o acto.

3. Salvo determinação em contrário do membro do Governo da tutela, o acto de abertura não constitui um acto público, sendo reservado às pessoas expressamente autorizadas, as quais ficam adstritas ao dever de confidencialidade.

4. Estará presente no acto de abertura um representante do Ministério Público, indicado para o efeito pelo Procurador-Geral da República.

5. Salvo deliberação em contrário da comissão do concurso, a sessão do acto de abertura é contínua e compreende o número de sessões necessárias ao cumprimento de todas as formalidades.

Artigo 28.º

(Acta)

1. Sobre tudo o que ocorrer no acto de abertura é lavrada acta pelo secretário da comissão do concurso, nos termos do artigo 17.º do Decreto-Legislativo n.º 2/95, de 20 de Junho, a qual é por si subscrita e assinada por todos os presentes.

2. Se o acto de abertura for constituído por várias sessões, serão elaboradas actas autónomas relativamente a cada sessão.

3. As concorrentes podem obter, mediante requerimento, cópia das actas referidas nos números anteriores, para efeitos de interposição de reclamações ou recursos administrativos.

Artigo 29.º

(Registo de concorrentes e propostas de adjudicação)

Antes da abertura dos invólucros é elaborada a lista das concorrentes, pela ordem de entrada das propostas de adjudicação, a qual é obrigatoriamente anexa à acta referida no artigo anterior, dela fazendo parte integrante.

Artigo 30.º

(Abertura dos invólucros e numeração e rubrica dos documentos)

1. A abertura dos invólucros exteriores é feita pela ordem da sua entrada no serviço ou entidade competente, extraindo-se, de cada um, os dois invólucros que devem conter.

2. Pela mesma ordem faz-se a abertura dos invólucros que contenham exteriormente a indicação “Documentos”.

3. A documentação contida nos invólucros que contenham exteriormente a indicação “Documentos” é numerada e rubricada pelo secretário da comissão do concurso ou, no seu impedimento, por quem for designado para o efeito pelo presidente da mesma comissão.

Artigo 31.º

(Decisão sobre a habilitação das concorrentes)

1. Cumprido o disposto nos artigos 29.º e 30.º e após verificação dos documentos e elementos apresentados pelas concorrentes, é tomada, pela comissão do concurso, decisão sobre a habilitação das admitidas às fases subsequentes e as não admitidas, bem como as razões da não admissão destas.

2. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, não são admitidas, nesta fase, as concorrentes:

- a) Que não tenham apresentado todos os documentos de habilitação de apresentação obrigatória;
- b) Que não tenham apresentado os documentos redigidos em língua portuguesa;
- c) Que não tenham apresentado os documentos nas condições previstas nas normas aplicáveis.

3. Podem ser admitidas, condicionalmente, as concorrentes cujos documentos sejam apresentados com preterição de formalidades não essenciais, devendo, porém, tais irregularidades ser sanadas no prazo fixado para o efeito pela comissão do concurso, sob pena de ficar sem efeito a admissão.

4. Podem ser admitidas, condicionalmente, as concorrentes que, por motivo independente da sua vontade, devidamente justificado e que seja como tal aceite pela comissão do concurso, não hajam apresentado algum dos documentos referentes à comprovação da inexistência de dívidas ao Estado.

Artigo 32.º

(Quadro comparativo da documentação apresentada)

Após a abertura dos invólucros que contenham exteriormente a indicação “Documentos” é elaborado pela comissão do concurso um quadro comparativo da documentação apresentada pelas concorrentes nos termos do artigo 19.º que contém ainda menção da decisão relativa a cada uma delas, bem como quaisquer outros elementos que tenham, entretanto, sido determinados.

Artigo 33.º

(Reclamação da decisão de não admissão de concorrentes)

1. Qualquer concorrente pode reclamar da decisão de não admissão ou de admissão condicionada, a apresentar no prazo de 3 dias contados da notificação respectiva.

2. As concorrentes que pretendam reclamar podem, para esse efeito, para além de obter cópias das actas nos termos do n.º 3 do artigo 28.º, examinar e obter cópia do quadro comparativo elaborado nos termos do artigo anterior, devendo tais elementos ser-lhes facultados de imediato; caso esses elementos não lhes sejam facultados imediatamente, o prazo para apresentar reclamação conta-se a partir da data em que os mesmos lhes sejam facultados.

3. Da notificação deve constar o direito de reclamação e o direito de exame dos elementos referidos no número anterior por representante da concorrente ou por quem esta tenha mandatado para o efeito, bem como os prazos respectivos; as pessoas que pretendam examinar esses elementos devem identificar-se e fazer prova documental da sua qualidade, de que será junta cópia ao registo referido no número seguinte.

4. É feito o registo das pessoas que consultem os elementos referidos nos n.ºs 2 e 3, que é por elas assinado e do qual consta a advertência de que devem declarar-se cientes da vinculação ao dever de confidencialidade.

5. Em caso algum há lugar à consulta por parte dos demais concorrentes dos dados constantes do formulário relativo à revelação de dados das concorrentes ou concessionárias e relativo à revelação de dados pessoais dos accionistas e dos administradores das concorrentes/concessionárias, apresentados por cada uma das concorrentes.

Artigo 34.º

(Abertura dos invólucros das propostas de adjudicação)

1. Após a decisão de admissão, procede-se à abertura dos invólucros que contenham exteriormente a indicação “Propostas” relativamente às concorrentes admitidas, pela ordem que conste da lista das concorrentes.

2. À numeração e rubrica da proposta de adjudicação e dos documentos e elementos que a instruem, aplica-se o disposto no n.º 3 do artigo 30.º.

Artigo 35.º

(Decisão sobre a admissão das propostas de adjudicação)

1. Lidas as propostas de adjudicação, procede-se ao seu exame formal e é tomada decisão sobre a sua admissão.

2. São excluídas as propostas de adjudicação:

- a) Que não estejam instruídas com todos os documentos e elementos exigidos no n.º 1 do artigo 25.º;
- b) Que não cumpram o disposto nos n.ºs 2 ou 3 do artigo 23.º.

3. Podem ser admitidas, condicionalmente, propostas de adjudicação apresentadas com preterição de formalidades não essenciais, devendo, porém, tais irregularidades ser sanadas no prazo fixado para o efeito pela comissão, sob pena de ficar sem efeito a sua admissão.

Artigo 36.º

(Quadro comparativo das propostas de adjudicação apresentadas)

Após a abertura dos invólucros que contenham exteriormente a indicação “Propostas” e a decisão sobre a admissão das propostas de adjudicação, é elaborado pela comissão do concurso um quadro comparativo das propostas de adjudicação apresentadas pelas concorrentes nos termos do artigo 25.º, n.º 1, que contém ainda a menção da decisão relativa a cada uma delas, e tudo o mais que for julgado conveniente.

Artigo 37.º

(Reclamação das decisões sobre exclusão das propostas de adjudicação)

Os interessados podem reclamar das decisões que excluam as propostas de adjudicação ou que as admitam condicionalmente, sendo correspondentemente aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 33.º.

Artigo 38.º

(Encerramento do acto de abertura)

Decidida a admissão das propostas de adjudicação, considera-se encerrado o acto de abertura.

Subsecção V

Consulta e negociação

Artigo 39.º

(Consulta)

1. A consulta tem por objectivo a apresentação e apreciação das propostas de adjudicação.

2. A consulta pode incluir negociações com as concorrentes com vista à estipulação de condições adicionais ou à alteração das prestações propostas por elas, não podendo os valores das cláusulas financeiras constantes da proposta ser reduzidos, salvo com o acordo do Governo em casos em que isso tenha como contrapartida o reforço ou o aditamento de outras prestações.

3. O decreto regulamentar de abertura do concurso determina o número mínimo de fases de consulta, sem prejuízo do disposto no artigo 15.º.

4. Havendo duas ou mais fases de consulta, a comissão do concurso pode decidir pela exclusão de alguma ou algumas das concorrentes no final de cada fase, quer por motivos atinentes à proposta de adjudicação, quer por razões relativas à idoneidade ou à capacidade financeira, quer por consideração dos critérios previstos no artigo 42.º.

5. O membro do Governo da tutela pode determinar a repescagem de concorrentes que tenham sido excluídas em fases anteriores, se tal se justificar por motivos de interesse público, devendo a escolha incidir, de entre as concorrentes preteridas, pelas que tenham apresentado condições mais vantajosas.

Artigo 40.º

(Propostas de adjudicação)

1. Havendo uma só fase de consulta, a forma e teor da proposta de adjudicação, bem como os documentos que a deverão instruir, são os referidos no artigo 25.º e nos elementos que servem de base ao concurso.

2. Havendo duas ou mais fases de consulta, as propostas de adjudicação a apresentar nas fases subsequentes à primeira não necessitam de ser instruídas com quaisquer documentos para além dos que forem especialmente estabelecidos pela comissão do concurso.

3. No caso referido no número anterior, as propostas de adjudicação subsequentes podem remeter parcialmente, de forma expressa, para o teor de proposta de adjudicação anterior, indicando nesse caso, clara e inequivocamente, as modificações operadas relativamente à proposta de adjudicação revista.

4. O prazo de apresentação e os termos ou requisitos das propostas de adjudicação subsequentes são definidos por despacho do membro do Governo da tutela promanado no final da fase anterior, aplicando-se, na falta de determinação em contrário e sem prejuízo do estabelecido nos n.ºs 2 e 3, o disposto nos artigos 23.º a 26.º.

5. Salvo determinação em contrário, as concorrentes podem apresentar, na sequência ou no decurso das negociações a que se refere o n.º 2 do artigo anterior e sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 17.º, mais do que uma proposta de adjudicação subsequente dentro da mesma fase, bem como após o acto de adjudicação provisória.

Artigo 41.º

Negociações

1. As negociações com as concorrentes, a que se refere o n.º 2 do artigo 39.º decorrem, informalmente ou nos termos

definidos pela comissão do concurso, perante os representantes por esta indicados, um dos quais dirige a sessão.

2. As negociações podem decorrer em quaisquer fases do concurso, até ao momento da outorga dos contratos de concessão, não havendo, salvo determinação em contrário, limite mínimo ou máximo de sessões de negociação.

3. As concorrentes devem participar nas sessões de negociação para que forem devidamente convocadas nos termos definidos no artigo 7.º, podendo a falta resultar em exclusão do concurso com a consequente perda a favor do Estado da caução para admissão a concurso, salvo se a comissão do concurso considerar a falta devidamente justificada.

4. A comissão do concurso pode optar por manter negociações, individualmente, com cada uma das concorrentes ou, conjuntamente, com algumas ou todas elas.

5. Cabe à comissão do concurso determinar os termos em que as sessões de negociação são registadas em acta, podendo sê-lo sob a forma de súmula alargada.

6. No decurso das negociações a que se refere o n.º 2 do artigo 39.º, a comissão do concurso pode excluir alguma ou algumas das concorrentes.

7. Salvo determinação em contrário, a concorrente a quem for adjudicada provisoriamente a concessão pode ser convidada a apresentar, na sequência ou no decurso das negociações a que aludem os números anteriores, uma ou mais propostas subsequentes, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 17.º.

Subsecção VI

Adjudicação

Artigo 42.º

(Critérios para adjudicação das concessões)

1. As concessões são adjudicadas às concorrentes que sejam consideradas idóneas e dotadas de capacidade financeira e que apresentem as condições mais vantajosas para a exploração e operação adequadas dos jogos de fortuna ou azar.

2. Na selecção das concorrentes são utilizados, designadamente, os seguintes critérios:

- a) Equilíbrio e credibilidade global da proposta;
- b) Valor proposto para a parte variável do prémio;
- c) Valor proposto para o imposto especial sobre o jogo;
- d) Capacidade financeira da concorrente;
- e) Experiência na exploração e operação de jogos de fortuna ou azar, em actividades relacionadas com a exploração de jogos de fortuna ou azar, ou na gestão de casinos e salas de jogos ou outro tipo de jogos ou apostas;

- f) A existência e natureza de propostas de investimento de interesse público;
- g) O teor e impacto das propostas e das iniciativas de índole turística, social e cultural.

3. Para além do referido no número anterior, é ainda tomado em consideração:

- a) A valorização dos locais e recintos onde funcionam os casinos e as salas de jogos, designadamente quando contribuam para a diversificação do produto turístico oferecido;
- b) O contributo das propostas para o desenvolvimento do emprego na indústria do jogo, bem como para a formação profissional dos respectivos profissionais.

Artigo 43.º

(Não adjudicação)

1. O Governo tem a faculdade de, sempre que o entenda conveniente para os interesses do Estado, decidir pela não adjudicação da concessão posta a concurso.

2. O Governo pode não adjudicar a concessão nomeadamente quando:

- a) Haja necessidade de adiar a adjudicação da concessão;
- b) Todas as propostas, ou as mais convenientes, ofereçam valores consideravelmente baixos ou não sejam vantajosas para o Estado;
- c) Tenha de proceder-se, por circunstância superveniente relevante, a uma revisão ou alteração estrutural dos termos e condições da concessão ou do concurso;
- d) Haja fortes indícios de conluio entre as concorrentes, nomeadamente por via de práticas, actos ou acordos susceptíveis de falsear a concorrência;
- e) Em caso de concurso limitado por prévia qualificação, se ocorrer a selecção de concorrentes em número inferior ao estabelecido no n.º 2 do artigo 59.º.

Artigo 44.º

(Minuta do contrato de concessão)

1. A minuta do contrato de concessão é remetida antes do acto de adjudicação provisória à concorrente cuja proposta de adjudicação tenha sido seleccionada, para sobre ela se pronunciar no prazo de 5 dias.

2. Se a concorrente não se pronunciar no prazo referido, considera-se aprovada a minuta.

Artigo 45.º

(Reclamação contra a minuta)

1. São admissíveis reclamações contra a minuta do contrato de concessão sempre que dela resultem obrigações

que contrariem ou não se contenham nos elementos que servem de base ao concurso, na proposta de adjudicação ou nos esclarecimentos que sobre esta a concorrente tenha prestado por escrito.

2. Se a reclamação não for aceite, total ou parcialmente, a concorrente fica desobrigada de contratar, sem perda da caução para admissão a concurso, desde que, no prazo de 5 dias contados da data em que tome conhecimento da decisão, comunique ao membro do Governo da tutela, através da comissão do concurso, que desiste da adjudicação da concessão.

3. Caso a concorrente não comunique ao membro do Governo da tutela, no prazo referido no número anterior, que desiste da adjudicação da concessão ou que se conforma com a não aceitação da reclamação, perde o montante da caução para admissão a concurso a favor do Estado e a adjudicação, na parte que a ela respeita, caduca, aplicando-se o disposto no n.º 5 do artigo 39.º.

Artigo 46.º

(Conceito e notificação da adjudicação)

1. A adjudicação é o acto pelo qual o Governo aceita a proposta de adjudicação da concorrente seleccionada.

2. A adjudicação provisória é feita mediante resolução do Conselho de Ministros, precedida de relatório fundamentado elaborado pela comissão de concurso, e consiste na escolha de uma concorrente a quem será atribuída a concessão em concurso.

3. A adjudicação provisória é notificada à concorrente seleccionada, determinando-se-lhe logo que preste, em prazo a fixar então, as garantias de exacto e pontual cumprimento das obrigações legais e contratuais que forem devidas, designadamente caução ou outras formas de garantia, e cujo valor expressamente se indica.

4. A concorrente preferida deve ainda, após a notificação da adjudicação provisória e no prazo então fixado, comprovar junto da comissão do concurso que o capital social de montante não inferior ao definido no acto de adjudicação provisória se encontra integralmente realizado em dinheiro e depositado em instituição de crédito local ou em sucursal ou subsidiária de instituição de crédito autorizada a operar na República de Cabo Verde.

5. A adjudicação provisória é também comunicada às restantes concorrentes admitidas à fase que precedeu a adjudicação provisória, no prazo de 15 dias.

6. A adjudicação definitiva é feita pela outorga do contrato de concessão.

Artigo 47.º

Impugnação administrativa

1. Os actos praticados pelo Governo ou por qualquer outra entidade administrativa no âmbito do concurso são contenciosamente impugnáveis nos termos gerais, salvo o disposto nos n.ºs 2 e 3.

2. Os actos anteriores ao acto de adjudicação provisória não são susceptíveis de impugnação contenciosa, não cabendo deles recurso contencioso ou pedido de suspensão da sua eficácia, nem outra acção ou providência.

3. As reclamações e os recursos administrativos não têm efeito suspensivo.

4. Aos prazos respeitantes ao recurso contencioso aplica-se o disposto na lei geral, sendo porém reduzidos a metade.

Artigo 48.º

(Caducidade da adjudicação)

1. Se a concorrente seleccionada no acto de adjudicação provisória não prestar em tempo as garantias previstas nos artigos no diploma que estabelece o regime jurídico da exploração de jogos de fortuna ou azar, e não tiver sido impedida de o fazer por facto independente da sua vontade que seja considerado devidamente justificado, perde o montante da caução para admissão a concurso a favor do Estado e a adjudicação caduca, aplicando-se o disposto no n.º 5 do artigo 39.º.

2. Se a concorrente seleccionada no acto de adjudicação provisória não proceder em tempo ao cumprimento das obrigações relativas ao capital social previstas no n.º 4 do artigo 46.º, e não tiver sido impedida de o fazer por facto independente da sua vontade que seja considerado devidamente justificado, perde o montante da caução para admissão a concurso a favor do Estado e a adjudicação caduca, aplicando-se o n.º 5 do artigo 39.º.

Artigo 49.º

(Prazos para celebração do contrato de concessão)

1. O contrato de concessão deve ser celebrado no prazo de 30 dias contados da data da prestação da caução ou da última das garantias referidas no artigo 46.º, n.º 3, como garantia do exacto e pontual cumprimento das obrigações legais e contratuais a que a concorrente seleccionada no acto de adjudicação provisória se haja vinculado.

2. O Governo, através da comissão do concurso, comunica por escrito, com a antecipação mínima de 5 dias, a data, a hora e o local em que a adjudicatária deve comparecer para a outorga do respectivo contrato de concessão, de acordo com a minuta aprovada.

3. Se a adjudicatária não comparecer no dia, hora e local fixados para a outorga do contrato de concessão e não tiver sido impedida de o fazer por motivo independente da sua vontade, devidamente justificado no prazo de 3 dias, perde a favor do Estado a caução referida no n.º 1, e a adjudicação caduca, salvo decisão em contrário do Conselho de Ministros. Caso caduque, aplica-se o disposto no n.º 5 do artigo 39.º.

4. Se o Governo não promover a celebração do contrato de concessão dentro do prazo estabelecido no n.º 1, pode a adjudicatária recusar-se a outorgá-lo posteriormente, tendo direito a ser reembolsada, no prazo de 90 dias, de todas as despesas e demais encargos decorrentes da prestação das cauções.

Artigo 50.º

(Elementos integrados no contrato de concessão)

1. Considera-se integrada no contrato de concessão, em tudo quanto não for explícita ou implicitamente contrariado por ele, a proposta de adjudicação apresentada.

2. Os documentos necessários à outorga do contrato de concessão, quando não forem redigidos em língua portuguesa, devem ser acompanhados de tradução para essa língua, a qual prevalece para todos e quaisquer efeitos.

Artigo 51.º

(Cláusulas contratuais)

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o contrato de concessão deve conter, designadamente, cláusulas relativas:

- a) À referência à República de Cabo Verde como entidade concedente e a identificação do seu representante, nos termos legais;
- b) À identificação da concessionária, e do seu ou seus representantes, com menção dos preceitos dos estatutos ou do acto que lhes confere poderes para a obrigar;
- c) À menção do acto de adjudicação provisória;
- d) À conformação com as exigências de idoneidade e capacidade financeira da concessionária;
- e) À obrigação, assumida pela concessionária, de explorar a concessão nos termos e condições constantes do contrato de concessão;
- f) Ao número de casinos ou salas de jogo que cada concessionária é autorizada e se compromete a operar, bem como à sua localização exacta ou previsível;
- g) Ao número de mesas e tipo de jogos que cada concessionária é autorizada e se compromete a explorar;
- h) Às zonas de protecção do casino ou sala de jogos, até ao limite das quais não podem ser instaladas outros;
- i) Ao prazo da concessão;
- j) Ao valor do prémio, com discriminação da parte fixa e da parte variável do mesmo e eventuais mecanismos de actualização do montante do prémio;
- k) Às cauções e outras garantias prestadas ou a prestar para garantia do bom cumprimento do contrato de concessão;
- l) Aos seguros dos bens do Estado, ou para ele reversíveis, afectos à concessão;
- m) À taxa do imposto especial sobre o jogo e ao valor mínimo de garantia;

- n) Às contrapartidas pelo uso de bens pertencentes ao Estado afectos à concessão;
- o) À participação nos encargos de funcionamento do serviço de inspecção de jogo;
- p) À aplicação de um quantitativo anual de valor não inferior a 3% das receitas brutas de exploração do jogo em acções de índole turística, social e cultural;
- q) A outras contrapartidas de natureza financeira eventualmente acordadas;
- r) A eventuais obrigações de investimento de interesse público que a concessionária deva cumprir, bem como, quando for o caso, às obrigações da concessionária para a valorização dos locais e recintos onde funcionam os casinos e as salas de jogos, designadamente quando contribuam para a diversificação do produto turístico oferecido;
- s) Descrição dos equipamentos destinados à exploração dos jogos de fortuna ou azar que deva eventualmente construir, reabilitar ou reconverter;
- t) Ao montante do capital social mínimo e à conformação com o disposto na lei relativamente aos demais aspectos do capital social e das acções da concessionária;
- u) Ao compromisso de rigoroso e atempado cumprimento das obrigações fiscais e de prestações de contas de acordo com o disposto na lei;
- v) À referência da conta do Tesouro onde devem ser efectuados os depósitos das contrapartidas pecuniárias a cargo da concessionária;
- w) Ao acatamento, havendo bens do Estado afectos às concessões, das obrigações legais impendendo sobre as concessionárias no que diz respeito a tais bens;
- x) À obrigação, assumida pela concessionária, de renúncia a foro especial e submissão à lei vigente em Cabo Verde.

Artigo 52.º

(Forma dos contratos de concessão)

1. O contrato de concessão é formalizado através de escritura pública, a lavrar perante o director do serviço de inspecção de jogos, que actuará como notário privativo, nela outorgando o membro do Governo da tutela, em representação do Estado.

2. O contrato de concessão é publicado na III série do *Boletim Oficial*.

3. A escritura pública é lançada no livro de notas do serviço de inspecção de jogos.

4. As revisões do contrato de concessão, assim como as suas adendas, seguem as mesmas regras e a mesma forma.

5. A concessionária recebe cópia autêntica do respectivo contrato de concessão, bem como das revisões e adendas relativas ao mesmo, incluindo todos os elementos que dele façam parte integrante.

6. As despesas e encargos inerentes à celebração do contrato, e bem assim às revisões ou adendas a este, são suportados pela concessionária.

Artigo 53.º

(Data de início da actividade)

Considera-se como data do início da actividade de uma concessionária aquela que o membro do Governo da tutela, através de despacho, venha a reconhecer expressamente como tal.

Secção II

Da fase de prévia qualificação nos concursos limitados por prévia qualificação

Artigo 54.º

(Regime)

1. A fase de prévia qualificação inerente aos concursos limitados por prévia qualificação rege-se, com as necessárias adaptações, pelas disposições que regulam o concurso público em tudo quanto não seja incompatível com a sua natureza ou com as disposições seguintes.

2. Na fase de prévia qualificação há apenas lugar à apresentação de candidaturas para admissão à fase de apresentação de propostas para adjudicação da concessão, não sendo aplicáveis as disposições respeitantes à apresentação de propostas para adjudicação da concessão constantes do presente diploma.

Artigo 55.º

(Quem pode candidatar-se)

À fase de prévia qualificação podem propor-se as entidades que reúnem os necessários requisitos formais, designadamente os previstos para os proponentes no regime jurídico da exploração de jogos de fortuna ou azar, sem prejuízo da faculdade do membro do Governo da tutela dirigir convites específicos para apresentação de candidatura à fase de prévia qualificação.

Artigo 56.º

(Apresentação de candidatura)

1. O prazo de apresentação à fase de prévia qualificação, a ser fixado no anúncio de abertura do concurso, não pode ser inferior a 30 dias.

2. A candidatura deve ser instruída com os documentos de habilitação exigíveis nos termos do artigo 19.º, bem como com todos os necessários à demonstração do preenchimento dos critérios constantes do artigo 58.º.

3. A comissão do concurso pode, excepcionalmente, dispensar a apresentação, aquando da candidatura, de alguns dos documentos referidos no número anterior, fixando um prazo para a sua apresentação.

4. Os documentos de habilitação exigíveis nos termos do artigo 19.º devem ser encerrados em invólucro opaco, fechado e lacrado, no rosto do qual deve ser inscrita a frase “Documentos respeitantes à prévia qualificação”, indicando-se o nome ou denominação social da concorrente e a indicação de que respeita a concurso para a atribuição de concessão para a exploração de jogos de fortuna ou de azar.

5. Os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos critérios constantes do artigo 58.º devem ser encerrados em invólucro com as características indicadas no número anterior, no rosto do qual deve ser inscrita a frase “Documentos relativos à demonstração do preenchimento dos critérios de selecção na fase de prévia qualificação”, indicando-se o nome ou a denominação social da concorrente e a indicação de que respeita a concurso para a atribuição de concessão para a exploração de jogos de fortuna ou azar.

6. Os invólucros referidos nos números anteriores devem ser encerrados num terceiro, igualmente opaco, fechado e lacrado, no rosto do qual deve ser inscrita a frase “Invólucro exterior – prévia qualificação”, indicando-se neste o nome ou denominação social da concorrente, a indicação de que respeita a concurso para a atribuição de concessão para a exploração de jogos de fortuna ou azar, a fim de ser entregue contra recibo ao serviço ou entidade competente.

Artigo 57.º

(Acto de abertura das candidaturas)

É aplicável à fase de prévia qualificação, com as necessárias adaptações, o disposto na secção IV, com as seguintes especialidades:

- a) O acto de abertura das candidaturas é composto por uma única sessão;
- b) Não se aplicam os preceitos respeitantes à abertura dos invólucros das propostas de adjudicação, à respectiva decisão sobre a admissão e ao quadro comparativo, mas aplicam-se, com as devidas adaptações, os preceitos sobre reclamações das decisões sobre exclusão das propostas de adjudicação e sobre o encerramento.

Artigo 58.º

(Critérios de selecção)

1. O membro do Governo da tutela selecciona, por despacho precedido de parecer da comissão do concurso, e de entre as concorrentes que se apresentaram à fase de prévia qualificação, as admitidas à fase de apresentação de propostas de adjudicação.

2. São admitidas à fase seguinte as concorrentes que demonstrem reunir condições de natureza profissional, económica, financeira ou outra, necessárias à exploração da concessão.

3. Os critérios específicos de selecção a ter em conta no despacho que decidir a fase de prévia qualificação são os seguintes:

- a) A experiência da concorrente ou da sua sócia dominante na exploração de jogos de fortuna ou azar;
- b) A reputação da concorrente ou da sua sócia dominante;
- c) A situação económica e financeira da concorrente e, caso exista, da sua sócia dominante;
- d) A experiência da concorrente ou da sua sócia dominante na exploração de actividades correlativas;
- e) A experiência dos administradores da concorrente na gestão de casinos ou empresas similares.

Artigo 59.º

(Admissão à fase de consulta)

1. O despacho que decide a fase de prévia qualificação é notificado a todas as concorrentes.

2. Salvo determinação em contrário pelo Governo, nomeadamente no decreto regulamentar de abertura do concurso, o número de concorrentes previamente qualificados não pode ser inferior a três por concessão, podendo ser duas por concessão caso sejam colocadas a concurso pelo menos duas conjuntamente.

3. Sendo seleccionadas concorrentes em número inferior ao estabelecido no número anterior, por não terem concorrido em número suficiente ou por não se apurar um número suficiente que preencha os critérios legais, o membro do Governo da tutela pode anular o concurso ou convidar empresas de reconhecida reputação e idoneidade a apresentar propostas de adjudicação, mesmo que não se tenham apresentado à fase de prévia qualificação.

Secção III

Da fase de pré-selecção nos concursos limitados sem apresentação

Artigo 60.º

(Procedimento de pré-selecção)

1. Na fase de pré-selecção dos concursos limitados sem apresentação, o membro do Governo da tutela determina, através de despacho publicado na III série do *Boletim Oficial*, quais os interessados admitidos à fase de consultas para adjudicação da concessão.

2. Na fase de pré-selecção não há lugar à formalização de candidaturas ou à apresentação de propostas de adjudicação ou outras.

3. O membro do Governo pode endereçar convites e auscultar informalmente as entidades que entender adequadas, de modo a proceder à decisão sobre quem é pré-seleccionado.

4. Na selecção das entidades admitidas à fase de consultas o membro do Governo da tutela pondera:

- a) A experiência da entidade ou da sua sócia dominante na exploração de jogos de fortuna ou azar;
- b) A reputação da entidade ou da sua sócia dominante;
- c) A situação económica e financeira da entidade e, caso exista, da sua sócia dominante;
- d) A experiência da entidade ou da sua sócia dominante na exploração de actividades correlativas;
- e) A experiência dos administradores da entidade na gestão de casinos ou empresas similares.

CAPÍTULO II

Do ajuste directo de concessão

Artigo 61.º

(Procedimento, forma e conteúdo)

1. O ajuste directo pode ser antecedido por consultas a mais do que um eventual interessado, bem como por negociações com uma ou várias entidades seleccionadas pelo Governo sobre o teor do contrato de concessão.

2. A decisão de adjudicação provisória da concessão é formalizada através de Decreto-Lei, aprovado e publicado depois da aprovação da minuta do contrato de concessão pela adjudicatária, naquele se fixando os termos do contrato de concessão, o qual formaliza a adjudicação definitiva.

3. À tramitação para a adjudicação por ajuste directo, bem como ao contrato de concessão, aplicam-se sempre que possível as regras da adjudicação de concessão através de concurso, previstas nos artigos 44.º, 46.º, n.ºs 3 e 4, e 49.º a 53.º, substituindo-se comissão do concurso por membro do Governo da tutela.

TÍTULO III

Da atribuição de licença especial

Artigo 62.º

(Iniciativa)

1. A iniciativa da atribuição de licença especial cabe aos interessados, através de requerimento dirigido ao membro do Governo da tutela.

2. O requerimento deve conter as seguintes indicações:

- a) Identificação da requerente, a sede, as sucursais, a identificação dos administradores e de outras pessoas com poderes para a obrigar, o registo comercial do acto constitutivo e das suas alterações;
- b) Indicação dos endereços postal e electrónico e dos números de telefone, telefax e, se existir, de telex, de contacto para efeitos de notificação;

c) Identificação do tipo de licença especial pretendida;

d) Documento comprovativo de que a requerente ou, se aplicável, as sociedades pertencendo ao mesmo grupo desta, nomeadamente a sua sócia dominante, ou accionistas da requerente titulares de valor igual ou superior a 5% do seu capital social, ou os seus administradores, não se encontram em dívida ao Estado por contribuições e impostos liquidados nos últimos 5 anos, passado pela Repartição de Finanças;

e) Documento comprovativo de que quer a requerente, quer, se aplicável, as sociedades pertencendo ao mesmo grupo desta, os accionistas da requerente titulares de valor igual ou superior a 5% do seu capital social e os seus administradores, têm a sua situação contributiva regularizada para com a segurança social, passado pelo Instituto Nacional de Previdência Social;

f) Relatório descritivo da experiência de gestão na exploração e operação de jogos de fortuna ou azar ou experiência em áreas correlativas;

g) Referência precisa ao local onde se processará a exploração dos jogos de fortuna ou azar, ou dos meios de comunicação e equipamentos informáticos utilizados;

h) Descrição dos equipamentos destinados à exploração dos jogos de fortuna ou azar que pensa construir, reabilitar ou reconverter;

i) Memória descritiva e justificativa de eventuais propostas de investimento de interesse público que a requerente se propõe efectuar;

j) Número de bancas, máquinas ou outros equipamentos de jogo abrangidos pela licença especial;

k) Propostas de fomento ou apoio a iniciativas de índole turística, social e cultural;

l) Referência à relevância da proposta da requerente relativamente ao desenvolvimento do emprego na indústria do jogo, bem como para a formação profissional dos respectivos profissionais;

m) Declaração comprometendo-se a acatar e cumprir todas as obrigações legais, bem como as regras fixadas para a licença.

Artigo 63.º

(Competência para a atribuição da licença)

1. A decisão sobre a atribuição da licença especial compete ao membro do Governo da tutela.

2. As licenças especiais são sempre precedidas de parecer do serviço de inspecção de jogos.

3. Na ponderação sobre se deve conceder a licença especial, o membro do Governo da tutela toma em consideração, designadamente, os seguintes factores:

- a) O interesse turístico associado à atribuição da licença;
- b) O potencial benefício financeiro que daí pode advir para o Estado ou para entidades de interesse público, bem como outros benefícios de natureza material;
- c) O número de licenças já atribuídas, em particular na zona em causa;
- d) A idoneidade e a experiência do requerente;
- e) A segurança e tranquilidade das populações;
- f) A existência ou não de casinos ou salas de jogos nas proximidades;
- g) O universo de potenciais clientes;
- h) As garantias apresentadas pelos requerentes sobre a estrita aplicação da lei.

Artigo 64.º

(Forma)

A licença especial é atribuída através de despacho, publicado na III série do *Boletim Oficial*.

Artigo 65.º

(Conteúdo do despacho de atribuição)

1. Cada licença especial tem a duração máxima de três anos, prorrogáveis por iguais períodos.

2. Em cada licença especial é fixada a compensação devida ao Estado e as condições gerais a serem observadas pelo beneficiário da licença, designadamente as suas obrigações, sem prejuízo da aplicação, com as necessárias adaptações, das regras vigentes para as concessões.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

José Maria Pereira Neves - João Pereira Silva

Promulgado em 21 de Outubro de 2005

Publique-se

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 24 de Outubro de 2005

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei n.º 73/2005

de 7 de Novembro

As modalidades afins dos jogos de fortuna ou azar são tratados, em termos que carecem na actualidade, de profunda actualização, nos artigos 43.º, 44.º e 56.º do Decreto-Lei n.º 48.912, de 18 de Março de 1969, no 48.912, de 18 de Março de 1969, tornados extensivos à então Colónia de Cabo Verde pela Portaria n.º 517/70, de 16 de Outubro,

Com o presente diploma reformula-se o regime das modalidades afins dos jogos de fortuna ou azar e outras formas de jogo, que se definem como jogos oferecidos ao público em geral em que a expectativa de ganho reside conjuntamente na sorte e perícia do jogador, ou somente na sorte. É o caso, designadamente, das rifas, tómbolas, sorteios, concursos publicitários, concursos de conhecimentos e passatempos.

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 203.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma tem por objecto estabelecer as modalidades afins dos jogos de fortuna ou azar e outras formas de jogo.

Artigo 2.º

Modalidades afins do jogo de fortuna ou azar e outras formas de jogo

1. Modalidades afins dos jogos de fortuna ou azar são as operações oferecidas ao público em que a expectativa de ganho reside conjuntamente na sorte e perícia do jogador, ou somente na sorte, e que atribuem como prémios bens com valor económico.

2. São abrangidos pelo disposto no número anterior, nomeadamente, rifas, tómbolas, sorteios, concursos publicitários, concursos de conhecimentos e passatempos.

3. Sempre que qualquer modalidade afim do jogo de fortuna ou azar ou outras formas de jogo atinjam tal incremento público que ponham em perigo os bons costumes, ou esteja em causa a honestidade dos respectivos resultados, o membro do Governo responsável pela segurança interna, após parecer ou mediante solicitação do membro do Governo que tutela a exploração de jogos de fortuna ou azar, toma as medidas convenientes à protecção dos interesses ofendidos, reprimindo ou restringindo a exploração e prática de tais modalidades.

Artigo 3.º

Condicionantes

1. A exploração de modalidades afins do jogo de fortuna ou azar e outras formas de jogo referidas no artigo anterior fica dependente de autorização do membro do Governo responsável pela segurança interna, após parecer do membro do Governo que tutela os jogos de fortuna ou azar

2. O membro do Governo responsável pela segurança interna fixa, em cada caso, as condições de exploração que tiver por convenientes e determina o respectivo regime de fiscalização.

3. Quando haja emissão de bilhetes, a autorização é sempre condicionada à aplicação do correspondente lucro líquido a fins de assistência ou outros de interesse público.

Artigo 4.º

Proibições

1. Não é permitida a exploração de qualquer modalidade afim do jogo de fortuna ou azar e outras formas de jogo referidas no artigo 2.º por entidades com fins lucrativos, salvo os concursos de conhecimentos, passatempos ou outros, organizados por jornais, revistas, emissoras de rádio ou de televisão, e os concursos publicitários de promoção de bens ou serviços.

2. Os concursos excepcionados no número anterior não poderão ocasionar qualquer dispêndio para o jogador que não seja o do custo normal de serviços públicos de correios e de telecomunicações, sem qualquer valor acrescentado, ou do custo do jornal ou revista, com comprovada publicação periódica há mais de um ano, cuja expansão se pretende promover, ou ainda do custo de aquisição dos produtos ou serviços que se pretende reclamar.

3. As modalidades afins do jogo de fortuna ou azar e outras formas de jogo referidas no artigo 2.º não podem desenvolver temas característicos dos jogos de fortuna ou azar, nomeadamente o póquer, frutos, campainhas, roleta, dados, bingo, lotaria de números ou instantânea, totobola e totoloto, nem substituir por dinheiro ou fichas os prémios atribuídos.

Artigo 5.º

Jogos de perícia e aparelhos de venda de produtos

1. Não é permitida a exploração de quaisquer máquinas cujos resultados dependam exclusiva ou fundamentalmente da perícia do jogador e que atribuam prémios em dinheiro, fichas ou coisas com valor económico, mesmo que diminuto, salvo o prolongamento gratuito da utilização da máquina face à pontuação obtida, regendo-se as máquinas de diversão por legislação específica.

2. Os aparelhos destinados à venda de produtos, nos quais a importância despendida deve corresponder ao valor comercial desses produtos, não podem, por qualquer processo e com ou sem acréscimo de preço, atribuir prémios em dinheiro, fichas ou coisas com valor económico.

Artigo 6.º

Contra-ordenações

1. Constituem contra-ordenações, puníveis com coima de 50 000\$00 a 500 000\$00, as violações ao disposto nos artigos 4.º e 5.º.

2. Quando as contra-ordenações a que se refere o número anterior forem praticadas por pessoas colectivas, os

montantes mínimos e máximos das correspondentes coimas aplicáveis elevam-se, respectivamente, a 500.000\$00 e 5.000.000\$00.

3. Os aparelhos e utensílios utilizados na prática das contra-ordenações a que se refere o n.º 1, bem como as importâncias obtidas por via da prática de tais infracções, podem ser apreendidos, a título de sanção acessória.

4. Pode ser determinada, como sanção acessória, a interdição, até seis meses, do exercício de quaisquer actividades nos estabelecimentos em que se hajam promovido ou realizado operações relativas a modalidades afins do jogo de fortuna ou azar e a outras formas de jogo a que se refere o artigo 2.º

Artigo 7.º

Competência

1. O membro do Governo responsável pela segurança interna pode delegar as competências atribuídas pelo presente decreto-lei.

2. Compete às autoridades policiais autuantes a instrução dos processos contra-ordenacionais, sendo o serviço de inspecção de jogos o serviço técnico consultivo e pericial daquelas autoridades nestas matérias.

Artigo 8.º

Revogação

São revogados os artigos 43.º, 44.º e 59.º do Decreto-Lei n.º 48.912, de 18 de Março de 1969, tornados extensivos à então Colónia de Cabo Verde pela Portaria n.º 517/70, de 16 de Outubro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Júlio Lopes Correia - João Pereira Silva

Promulgado em 21 de Outubro de 2005

Publique-se

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 24 de Outubro de 2005

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

—————o§o—————

CHEFIA DO GOVERNO

Gabinete do Primeiro-Ministro

Despacho n.º 29/2005

Nos termos do n.º 1 dos artigos 6.º e 19.º e do n.º 3 do artigo 7.º, todos do Decreto-Lei n.º 59/2005, de 19 de Setembro, aprovo os modelos de impressos referidas nos citados normativos e que vão em anexo ao presente despacho.

Gabinete do Primeiro-Ministro, na Praia, aos 26 de Setembro de 2005. – O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

REQUERIMENTO

(Artigo 6º do Decreto-Lei nº 59/2005, de 19 de Setembro)

Senhor Primeiro-Ministro

Excelência

.....¹ fundado (a)
em de de Com estatutos publicados no *Boletim Oficial* nº, Série, de
..... de de, e sede em, concelho, ilha de, requer a
Vossa Excelência a concessão de declaração de utilidade pública, nos termos do Decreto-Lei nº 59/
2005, de 19 de Setembro.

O Presente requerimento é acompanhado de documentos necessários ao ajuízoamento do que nele se
solicita, nos termos dos nº 1 e 2 do artigo 6º do citado Decreto-Lei.

Pede deferimento

....., de de 200....

O Presidente da Direcção²

¹Designação da pessoa colectiva de direito privado

²Assinatura autenticada com selo branco ou carimbo da pessoa colectiva de direito privado.

Chefia do Governo

O presente diploma é conferido a

..... por ter sido reconhecido
(a) como pessoa colectiva de utilidade pública, nos termos do Decreto-Lei nº 59/2005, de 19 de
Setembro, conforme consta do despacho publicado no *Boletim Oficial* II Série de

Gabinete do Primeiro-Ministro, na Praia, de

O Primeiro-Ministro,

.....

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV

—oço—

NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competidamente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral/Caída Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C. P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@cvtelecom.cv

ASSINATURAS

Para o país:	Ano	Semestre	Para países de expressão portuguesa:	Ano	Semestre
I Série	5 000\$00	3 700\$00	I Série	6 700\$00	5 200\$00
II Série	3 500\$00	2 200\$00	II Série	4 800\$00	3 800\$00
III Série	3 000\$00	2 000\$00	III Série	4 000\$00	3 000\$00
AVULSO por cada página		10\$00	Para outros países:		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série	7 200\$00	6 200\$00
			II Série	5 800\$00	4 800\$00
			III Série	5 000\$00	4 000\$00
AVULSO por cada página					10\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	5 000\$00
1/2 Página	2 500\$00
1/4 Página	1 000\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTA NÚMERO — 280\$00